

MANUAL DO ANALISTA



**ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS
DO ESPELHO DO ACÓRDÃO**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e Classificação
Seção de Identificação e Tratamento
Seção de Conformidade Jurisprudencial

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022:

Danielle de Carvalho Lopes – SCLAS
Nilva Costa Siqueira –

VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

VERSÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2022 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Germara de Fátima Dantas – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

EQUIPE DE REVISÃO DE TEXTO:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência
Danielle de Carvalho Lopes – Chefe da SCLAS
Gabriella Cassol Alexandre Rego
Jovanka de Carvalho Malheiros Gomes
Liliane Mendes Azevêdo Horta – Chefe da SCONF
Marcela Ribeiro de Magalhães Garbulha – Chefe da STRAT
Nilva Costa Siqueira

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala “A”
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
Fax: (061) 3319-9610
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
METODOLOGIA	10
CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO.....	11
1. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO	11
1.1. Premissas para a alimentação de uma tese nos campos do espelho do acórdão	11
Interesse da informação da tese jurídica.....	11
Correlação dos campos do Espelho.....	12
2. CAMPO JURISPRUDÊNCIA CITADA (JUCI)	12
2.1. Raciocínio de alimentação.....	12
Importância do campo Jurisprudência Citada	13
2.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	14
2.3. Precedentes julgados com Repercussão Geral.....	14
2.4. Citação de Informativos de Jurisprudência.....	15
2.5. Precedentes citados em repositórios autorizados e revistas	16
2.6. Subcampo "Classe"	17
2.7. Elaboração do Tema	19
Regras quanto à elaboração do Tema:	19
2.8. <i>Alimentação do campo JuCi com Raciocínios Especiais</i>	20
2.9. Checklist – <i>Jurisprudência Citada</i>	21
3. CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA (REFLEG).....	22
3.1. Raciocínio de alimentação.....	22
Resgate da informação na internet e intranet.....	22
Importância da utilização do campo RefLeg.....	23
3.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Referência Legislativa</i>	24
O interesse da informação na Refleg	24
Refleg x Ementa.....	25
Refleg x Padronização	25
Refleg x Citação Expressa ou Implícita.....	25
3.3. Preenchimento da Sigla e do Número da Norma	26
Siglas Judiciárias.....	26
Inclusão manual da norma na RefLeg.....	27
3.4. Preenchimento do subcampo "Esfera"	27
3.5. Preenchimento do subcampo "Subitens".....	28
3.6. Preenchimento do subcampo "Observações"	29
Regras gerais para o lançamento dos elementos da norma citada.....	29
Citação de legislação alterada por outra mais recente.....	33
Citação de lei ou artigo anterior à nova redação	34
Norma revogada, ab-rogada ou derogada	34
Dispositivo legal revogado	35
Dispositivo legal alterado ou acrescentado	35
Mais de uma lei subsequente.....	35
Medidas Provisórias convertidas em Lei	36
Medida Provisória reeditada.....	36
Várias reedições de uma Medida Provisória	37

Súmula cancelada.....	37
Lei regulamentada por um ato normativo.....	37
Artigos da Constituição Federal regulamentados por Lei.....	38
Legislação com listas anexas.....	38
Lançamento do nome do órgão.....	38
Lançamento da unidade da federação.....	39
Lançamento da Legislação Municipal.....	40
Enunciados.....	40
Recomendações do CNJ e do CNMP.....	40
Resoluções da ONU.....	41
Convênio Interestadual do ICMS.....	41
3.7. <i>Alimentação do campo RefLeg com Raciocínios Especiais</i>	42
4. CAMPO NOTAS.....	43
4.1. Raciocínio de alimentação.....	43
4.2. Hipóteses de preenchimento do campo <i>Notas</i>	43
Casos Notórios.....	44
Embargos de Declaração, Ação Rescisória procedente e Embargos de Divergência providos.....	46
Juízo de Retratação.....	47
Indenização por dano moral e/ou estético e dano moral coletivo.....	48
Técnica de Distinção (Distinguishing) e Técnica de Superação (Overruling).....	51
Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens.....	52
Quantidade de droga apreendida.....	53
Princípio da Insignificância.....	55
Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.....	58
Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ.....	59
Proposta de Revisão de Recurso Repetitivo, Tese Revisada e Reafirmação de Jurisprudência.....	60
Decisão de Afetação e Decisão de Admissão.....	61
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito.....	62
Jurisprudência em Temas.....	63
4.3. <i>Alimentação do campo Notas com Raciocínios Especiais</i>	64
5. CAMPO TERMOS AUXILIARES À PESQUISA (TAP).....	65
5.1. Raciocínio de alimentação.....	65
5.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa</i>	66
5.3. Hipóteses em que o preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa</i> é obrigatório.....	66
Questão Processual Penal.....	66
Discussão sobre tributo e demais Siglas.....	67
Discussão sobre ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.....	67
5.4. Sugestões para o preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa (TAP)</i>	68
Termos genéricos.....	68
Termos complementares ao conteúdo expresso na Ementa ou no campo ICE.....	69
5.5. <i>Alimentação do campo Termos Auxiliares à Pesquisa com Raciocínios Especiais</i>	69
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO.....	70

6.	TESES COM TRATAMENTO DIFERENCIADO	71
6.1.	Questão Processual Penal X Tipo Penal.....	71
6.2.	Princípio da Insignificância	71
6.3.	Tentativa.....	71
6.4.	Matéria Constitucional	71
6.5.	Direito local (Súmula 280 do STF).....	72
7.	TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS.....	73
7.1.	Voto Vencido	73
	Alimentação do campo Jurisprudência Citada	73
7.2.	Ressalva de Entendimento.....	74
	Alimentação do campo Jurisprudência Citada	74
7.3.	Considerações.....	74
	Adiantamento do Mérito	74
	Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.....	75
	Alimentação do campo Jurisprudência Citada	75
7.4.	Voto Vista e Voto Vogal.....	76
8.	TRATAMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ	76
8.1.	Interesse Jurisprudencial da Súmula 07/STJ	77
8.2.	Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo <i>Notas</i> 79	
8.3.	Afastamento da Súmula 07/STJ ou aplicação da súmula com o contexto fático sendo uma incidência do campo <i>Notas</i>	81
8.4.	Discussão sobre o próprio instituto da Súmula 07/STJ	81
8.5.	Alimentação da Súmula 07/STJ no campo <i>Jurisprudência Citada</i>	81
8.6.	Esquema de tratamento da Súmula 07/STJ	84
9.	TRATAMENTO DA SÚMULA 83/STJ.....	85
9.1.	Alimentação da Súmula 83/STJ no campo <i>Jurisprudência Citada</i>	85
10.	TRATAMENTO DA SÚMULA 568/STJ.....	88
10.1.	Alimentação da Súmula 568/STJ no campo <i>Jurisprudência Citada</i>	88
11.	ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”	89
11.1.	Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos .	90
11.2.	Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos	91
11.3.	Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação	93
12.	TRATAMENTO DA TESE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	93
13.	ALIMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	94
13.1.	Alimentação do campo <i>Referência Legislativa</i>	94
	Via Sigla Judiciária	95
	Via Norma	96
	Alimentação do campo Termos Auxiliares à Pesquisa.....	97
14.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	98
14.1.	Embargos de Declaração acolhidos.....	98
14.2.	Embargos de Declaração rejeitados	99
14.3.	Embargos de Declaração não conhecidos ou prejudicados	100
14.4.	Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental	101
14.5.	Embargos de Declaração acolhidos para aplicar o Juízo de Retratação ..	101
14.6.	Fluxogramas das rotinas dos Embargos de Declaração	102
15.	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.....	104

15.1.	Embargos de Divergência providos	104
15.2.	Embargos de Divergência não providos	105
16.	AÇÃO RESCISÓRIA.....	105
16.1.	Ações Rescisórias julgadas procedentes.....	105
16.2.	Ações Rescisórias julgadas improcedentes.....	106
17.	ACÓRDÃOS COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO	106
18.	TÉCNICA DE DISTINÇÃO (<i>DISTINGUISHING</i>) E TÉCNICA DE SUPERAÇÃO (<i>OVERRULING</i>)	107
18.1.	Alimentação do campo <i>Notas</i>	108
19.	TRATAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.....	109
19.1.	Alimentação do campo <i>Referência Legislativa</i>	109
19.2.	Alimentação do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	110
19.3.	Alimentação do campo <i>Notas</i>	111
	Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos.....	111
	Juízo de Retratação	112
19.4.	Campo Precedentes Qualificados.....	113
	Raciocínio de alimentação	113
	Subcampo Tese Jurídica.....	113
	Preenchimento do subcampo Modulação de Efeitos	116
20.	INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC	117
20.1.	Alimentação do campo <i>Referência Legislativa</i>	118
20.2.	Alimentação do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	119
20.3.	Alimentação do campo <i>Notas</i>	119
	Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC).....	120
	Juízo de Retratação	120
20.4.	Campo <i>Precedentes Qualificados</i>	121
21.	PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO	121
21.1.	Alimentação do campo <i>Referência legislativa</i>	122
21.2.	Alimentação do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	122
22.	DECISÃO DE AFETAÇÃO E DECISÃO DE ADMISSÃO.....	122
22.1.	Alimentação do campo <i>Notas</i>	122
	Decisão de Afetação	122
	Decisão de Admissão.....	123
23.	PROPOSTA DE REVISÃO DE TEMA	124
23.1.	Alimentação do campo <i>Referência Legislativa</i>	124
23.2.	Alimentação do campo <i>Notas</i>	124
24.	TESE REVISADA.....	124
25.	REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	126
25.1.	Campo <i>Precedentes Qualificados</i>	126
ANEXO A – SÚMULA 83/STJ	127	
ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ	136	
ANEXO C – TRATADOS	139	
ANEXO D – ALIMENTAÇÃO SELETIVA	158	
ANEXO E – RECURSO REPETITIVO - CHECKLIST	162	
GLOSSÁRIO.....	173	
REFERÊNCIAS.....	177	

APRESENTAÇÃO

O tratamento dos acórdãos da CCAJ é realizado em um fluxo de atividades, dividido em etapas distintas. Para uma melhor compreensão dessas atividades, os manuais foram separados de acordo com as etapas: Inclusão dos Acórdãos, Classificação dos Acórdãos, Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão e Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão - ICE.

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de alimentação do espelho dos acórdãos desenvolvida pela CCAJ, contendo informações sobre os dados e raciocínios estabelecidos no tratamento da informação.

A alimentação dos campos do Espelho do Acórdão é uma etapa posterior à Classificação dos Acórdãos e implica uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de proporcionar o seu resgate.

Essa atividade resulta na produção do denominado Espelho do Acórdão, que possibilita a representação do conteúdo da decisão, tornando possível, ao usuário, avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca.

O tratamento sistêmico dos acórdãos, por conseguinte, viabiliza a efetiva representação temática na base de Jurisprudência do STJ.

METODOLOGIA

O Manual de Alimentação do Analista é dividido em dois capítulos:

O **Capítulo I** contém a alimentação padronizada dos campos do Espelho do Acórdão. Essa padronização deverá ser fielmente seguida para garantir a recuperação ágil e precisa das informações e teses jurídicas.

O **Capítulo II** contém os procedimentos diferenciados da alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Existem algumas classes de acórdãos, como por exemplo, os Embargos de Declaração acolhidos, que devido à sua natureza, tem regras específicas quanto à sua alimentação. Também existem algumas teses, que devido às suas particularidades e importância à comunidade jurídica, recebem tratamento diferenciado.

Os procedimentos diferenciados do Capítulo II terão referências no final do tópico dos respectivos campos tratados no Capítulo I, com o título de “Raciocínios Especiais”.

CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

O Espelho do Acórdão oferece pontos de acesso, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate, cujas informações selecionadas são inseridas em campos. Os campos *Notas, Informações Complementares à ementa, Termos Auxiliares à Pesquisa, Referência Legislativa, Jurisprudência Citada e Similares* são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

Cada um desses campos observa raciocínios próprios de alimentação, conforme o propósito que cumprem, para maximizar a transmissão das informações aos pesquisadores da base de Jurisprudência do STJ.

Os dados são inseridos nos campos do Espelho do Acórdão pelos analistas da CCAJ por meio de um aplicativo próprio.

1.1. Premissas para a alimentação de uma tese nos campos do espelho do acórdão

Antes de lançar uma tese no espelho do acórdão, o analista deve observar duas premissas: o interesse da informação e a correlação dos campos.

Interesse da informação da tese jurídica

Os elementos de uma tese só serão alimentados quando houver interesse da informação. Se for reconhecida a falta de interesse, a tese será desconsiderada.

O estudo sobre a identificação do interesse da informação está detalhado no Manual de Classificação dos Acórdãos.

O reconhecimento do interesse da informação é imprescindível na atividade do analista da CCAJ, pois reflete em todo o fluxo de tratamento dados aos acórdãos na CCAJ.

Correlação dos campos do Espelho

Todos os campos do documento guardam correlação entre si - o que se convencionou chamar de correlação de campos -, ou seja, os campos que serão alimentados devem manter relação com o conteúdo descrito na ementa ou expresso no campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)*. Em outras palavras, se uma tese constar no inteiro teor, mas não estiver representada na ementa ou no campo *ICE*, então não será alimentada em nenhum dos campos do Espelho do Acórdão.

2. CAMPO JURISPRUDÊNCIA CITADA (JUCI)

2.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Jurisprudência Citada*, também chamado de *JuCi*, contém a transcrição, de modo organizado, dos julgados usados pelo ministro para decidir. Mais precisamente, transferem-se para esse campo, de modo organizado, os precedentes que servem de fundamento a cada *Entendimento* firmado, observando-se a correlação dos campos.

A finalidade primária do campo *Jurisprudência Citada* é exhibir os julgados que embasaram cada tese jurídica firmada no acórdão, por meio da condução organizada dos julgados para um campo específico.

Os dados incluídos no campo *Jurisprudência Citada* são: *Tema, Tribunal, Sigla da subclasse, Número e UF (não obrigatório)*. A elaboração do tema, que será detalhado em um tópico próprio, tem como função organizar os precedentes citados, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário.

Dica Expert: Em 2019, o nome desse campo foi alterado de “*Veja*” para “*Jurisprudência Citada*”. Entretanto, apesar dessa alteração, o critério “.veja”. ainda é utilizado para pesquisa específica.

Importância do campo Jurisprudência Citada

- a) Exibição agrupada dos precedentes no Espelho do Acórdão - os fundamentos jurisprudenciais das teses firmadas aparecem de forma ordenada, evitando que apareçam de maneira dispersa, ou sob expressões vagas do tipo "conforme a jurisprudência";
- b) Organização dos precedentes segundo os respectivos temas - possibilita a discriminação imediata da tese a que se referem, quando o acórdão firma mais de uma tese;
- c) Indicação dos periódicos em que foram divulgados os precedentes (como Informativos e Revistas) - permite destacar os de maior repercussão;
- d) Sinalização de peculiaridades relativas ao procedimento a que submetidos (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, IAC) - possibilita visualizar quais deles têm uma eficácia diferenciada;
- e) Possibilidade de resgatar os acórdãos que usam o mesmo precedente que identifica o *Entendimento* firmado pelo Órgão Julgador, usando o critério de pesquisa “.veja.” - Embora secundária, essa função tem crescido em importância por favorecer a pesquisa de teses para as quais a Jurisprudência do STJ converge e a verificação da aplicação pelo STJ das teses firmadas em recursos repetitivos.

2.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Jurisprudência Citada*

- a) Ao incluir um precedente, o analista **deve visualizar** a ementa do acórdão incluído para verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão. E somente após certificada sua adequação e pertinência, o analista poderá incluir o precedente no campo destinado;
- b) Não se devem incluir no campo *Jurisprudência Citada* os acórdãos citados na ementa do precedente indicado no acórdão que está sendo analisado, ou seja, os precedentes citados dentro do próprio precedente;
- c) Quando o voto cita muitos precedentes, o analista pode restringir o número de citações incluindo apenas os 5 (cinco) que considerar mais relevantes ou recentes, dando preferência às decisões colegiadas;
- d) Somente serão incluídas decisões de tribunais superiores;
- e) No caso de o acórdão ilustrar os diversos posicionamentos do STJ ou a divergência entre Órgãos Julgadores, apenas os precedentes que foram utilizados para fundamentar a decisão devem ser alimentados no campo;
- f) Os históricos jurisprudenciais não são alimentados, ressalvada uma exceção¹.

2.3. Precedentes julgados com Repercussão Geral

Os precedentes julgados com **Repercussão Geral** são identificados no campo *Jurisprudência Citada*.

¹ Veja o tópico Juízo de Retratação.

Nesses casos, o analista precisa identificar que o precedente é de Repercussão Geral e incluir o número do tema. Entretanto o número do tema só precisa ser alimentado se o próprio ministro o mencionar em seu voto, caso contrário, não há necessidade de pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal.

Exemplo:

Jurisprudência Citada

(IMPORTAÇÃO - REVENDA INTERNA - SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - NOVA INCIDÊNCIA DO IPI - CONSTITUCIONALIDADE)
STF - RE-RG 946648-SC (**REPERCUSSÃO** GERAL - TEMA(s) 906)

Quando há o afastamento da Repercussão Geral, o analista não lançará a expressão “Repercussão Geral” nem o tema entre parênteses, para não gerar uma expectativa falsa no usuário de que se trata de situação com Repercussão Geral. A decisão do afastamento deverá estar explícita no acórdão, ou seja, não será preciso o analista ir ao site do STF para conferir a informação.

Exemplo:

Parte do inteiro teor:

5. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Espelho (campo *Jurisprudência Citada*):

(PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - FALTA DE REPERCUSSÃO GERAL)
STF - [[AI - RG 742460]]-RJ

2.4. Citação de Informativos de Jurisprudência

Os Informativos de Jurisprudência dos tribunais superiores deverão ser lançados manualmente no campo *Jurisprudência Citada* observando-se o seguinte padrão:

- Quando a classe e o número dos precedentes não forem indicados:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

(POLÍTICA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -
DECISÃO EXPRESSA -NECESSIDADE)

STJ - **INFORMATIVO 634**

- Quando a classe e o número dos precedentes forem indicados:

(TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRODUTOS DESTINADOS À
ZONA FRANCA DE MANAUS)

STJ - RESP 147741-SP (**INFORMATIVO 155**)

- Quando o número do informativo não for indicado:

(COBRANÇA DA COFINS - NATUREZA CONSTITUCIONAL

STF - **INFORMATIVO DE 9/11/2005**

2.5. Precedentes citados em repositórios autorizados e revistas

- As citações em **repositórios** autorizados e **fontes de publicação** são incluídas automaticamente na alimentação do precedente.
- A citação de **precedentes publicados em revistas** deve ser alimentada manualmente no campo.

Exemplos:

Jurisprudência Citada

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANULAÇÃO ACÓRDÃO - NOVO JULGAMENTO -
INCLUSÃO PAUTA)

STJ - EDcl no AgRg no REsp 23134-AM (**RT** 702/196)

<u>Jurisprudência Citada</u>
(COMPETÊNCIA - APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO - CÂMARAS MUNICIPAIS - AUXÍLIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS) STF - RE 848826-DF, RE 729744-MG (PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME FORMAL) STJ - REsp 89296-MG, RT 739/570, AgRg no AREsp 1072056-PB, RHC 78502-BA STF - RT 558/422, RTJ 101/31

Dica Expert: Observe que, como no exemplo acima, os repositórios e as revistas podem ser alimentados independentemente do número do precedente, incluídos com a especificação do tribunal de origem.

2.6. Subcampo "Classe"

As siglas do STJ utilizadas para o preenchimento desse campo são recuperadas automaticamente pelo sistema no momento da alimentação.

Entretanto, as siglas do STF são alimentadas manualmente pelo analista, seguindo as seguintes regras:

- a) A ordem de colocação das siglas deve ser conforme a citação do ministro no julgado analisado, atentando-se para informar os dados da classe principal e subclasses, a numeração do documento seguido da unidade da federação (se houver);
- b) Quando o ministro citar o número do acórdão no meio da sigla, separando-a, o analista deve alimentar primeiro todas as classes, separando-as com um traço, e somente depois o número do acórdão (Veja os exemplos 1 e 2);
- c) Sempre que houver a sigla RG, ela deverá ser alimentada, mesmo que a repercussão geral tenha sido afastada (Veja o exemplo 3).

Exemplo 1:

Parte do inteiro teor:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral – no RE 597.270 QO-RG – consolidou o entendimento segundo o qual a "circunstância atenuante genérica não pode

Espelho:**Jurisprudência Citada**

(DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE – IMPOSSIBILIDADE)

STJ – REsp 1117073-PR (RECURSO REPETITIVO – TEMA(s) 190)

STF – RE-QO-RG 597270 (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA(s) 158)

Exemplo 2:**Parte do inteiro teor:**

pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Espelho:

(SERVIDORES PÚBLICOS – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS)

STF – RE-ED-ED 638115

Exemplo 3:**Parte do inteiro teor:**

5. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Espelho:

(PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – FALTA DE REPERCUSSÃO GERAL)

STF – [[AI – RG 742460]]-RJ

2.7. Elaboração do Tema

O Tema dos precedentes será sempre elaborado ao alimentar os precedentes. A separação dos precedentes por temas é uma forma de organizá-los, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário.

Os temas devem espelhar de forma concisa as teses firmadas no acórdão. A construção é livre, mas o analista deve ater-se às palavras e expressões que traduzam a essência da tese discutida, evitando temas muito extensos. É importante ressaltar que a natureza do campo *Jurisprudência Citada* é de informar de maneira organizada os precedentes que fundamentaram as decisões. Assim, o tema deve ser elaborado visando a identificação superficial dessa tese, com o cuidado de não transformar o *Jurisprudência Citada* em uma verbetagem ou em um campo *ICE*.

Regras quanto à elaboração do Tema:

- a) Não se deve incluir palavras que retratem o entendimento do órgão julgador no tema;
- b) A linguagem é livre;
- c) O Tesouro Jurídico pode ser utilizado como parâmetro para a escolha dos termos jurídicos mais apropriados;
- d) O analista não deve formular frases;
- e) Deve-se evitar colocar temas muito longos, é suficiente escolher algumas palavras e expressões que traduzam a essência da tese discutida;
- f) Não se deve incluir palavras que retratem a ideia de variação da Jurisprudência tais como: “*entendimento anterior*” ou “*posicionamento atual*”;

- g) Se o acórdão tratar de várias teses e algum dos precedentes abranger mais de uma matéria, deve-se repetir em cada Tema aquele precedente que tiver correlação com mais de um assunto;
- h) Quando citar uma legislação no tema do campo *Jurisprudência Citada*, o analista deverá incluí-la no campo *RefLeg* (em respeito à correlação dos campos);
- i) Se utilizar palavras de origem estrangeira no Tema, o analista não deverá diferenciá-las das demais palavras utilizando, por exemplo, aspas duplas ou simples. Os vocábulos serão escritos tais quais as palavras da Língua Portuguesa.
- j) A especificação no Tema com relação aos votos vista e vogal somente será necessária quando o voto apresentar uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no voto vencedor. Veja mais detalhes no item seguinte.

2.8. Alimentação do campo *JuCi* com *Raciocínios Especiais*

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

3. TESES COM TRATAMENTO DIFERENCIADO

3.1. Questão Processual Penal X Tipo Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal sem que o crime praticado tenha qualquer influência para a discussão, o campo *Referência Legislativa* não deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

3.2. Princípio da Insignificância

Quando o acórdão discutir a matéria relacionada ao Princípio da Insignificância, o campo *RefLeg* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal. Entretanto, quando for aplicado a reiteração ou a reincidência, o tipo penal só será alimentado se houver interesse da informação

3.3. Tentativa

Quando um acórdão discutir a matéria relacionada à tentativa e o crime for relevante para a discussão, o campo *Referência Legislativa* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

3.4. Matéria Constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função de a matéria objeto do recurso ser considerada constitucional, fundamentando-se em dispositivo constitucional ou em princípio constitucional, sem especificar um contexto fático, o dispositivo constitucional questionado não será alimentado no campo *RefLeg*.

Atenção: Os artigos 102, III e 105, III da CF/88 somente deverão ser incluídos na *RefLeg* quando houver discussão relevante sobre competências do STJ e do STF. No caso de simples transcrição dos artigos e/ou de sua aplicação liminar, eles não deverão ser incluídos no campo *RefLeg*. **Deve-se ressaltar que a legislação referente à matéria considerada constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo *Referência Legislativa*.**

Exemplo de uma discussão relevante:

“No tocante à alegação do recorrente de que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para negar a subida do recurso extraordinário, entendendo que a apreciação de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consigno que a atuação desta Corte, aplicando a sistemática da repercussão geral, ocorreu em estrita obediência ao disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, inexistente a alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que a decisão impugnada apenas aplicou a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República –, com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006”.

Exemplo de quando não deve ser alimentado:

A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88) mesmo que para fins de prequestionamento.

3.5. Direito local (Súmula 280 do STF)

Deve ser citada a legislação estadual, municipal ou distrital, somente quando a súmula for afastada. Quando a súmula for aplicada por ser necessária a apreciação de lei local, a legislação estadual, municipal ou distrital não será citada.

- TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- Alimentação da Súmula 83/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

- Alimentação da Súmula 568/STJ no campo *Jurisprudência Citada*
- Acórdãos com juízo de retratação
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

3.6. Checklist – *Jurisprudência Citada*

- **Regra geral**
 - Verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão.
- **Repositórios autorizados e revistas**
 - Repositórios autorizados e fontes de publicação são incluídos automaticamente pelo sistema;
 - A revistas são incluídas manualmente, e podem ser alimentadas sem o número do precedente.
- **Precedentes – Recurso Repetitivo e IAC's**
 - A expressão “Recurso Repetitivo” e o tema são incluídos automaticamente pelo sistema.
- **Precedentes com Repercussão Geral**
 - A alimentação da expressão “Repercussão Geral” é obrigatória e será incluída manualmente pelo analista;
 - Número do Tema: incluído manualmente pelo analista, somente quando citado no inteiro teor;
 - Quando houver o afastamento da Repercussão Geral:
 - A expressão “Repercussão Geral” e o tema entre parênteses não serão alimentados;

- A sigla RG, que faz parte da classe do acórdão, deverá ser lançada. Ex.: AI – RG 742460 – RJ.

4. CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA (REFLEG)

4.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Referência Legislativa*, também chamado de *RefLeg*, é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao fundamento considerado pelo ministro em seu voto.

Sua principal finalidade é permitir recuperar, na pesquisa de jurisprudência, determinado dispositivo legal ou súmulas utilizadas no voto.

Além disso, o agrupamento das referências normativas em um campo específico do espelho acaba cumprindo uma outra função, ainda que secundária: informar quais normas jurídicas servem de fontes para o direito estabelecido no respectivo acórdão.

Resgate da informação na internet e intranet

Na página de pesquisa de Jurisprudência do STJ, na *intranet* e *internet*, é possível o resgate de acórdãos por meio *da Referência Legislativa*. Esse elemento de busca atua como auxiliar na recuperação de documentos.

Confira:

Importância da utilização do campo *RefLeg*

Como exemplo da utilização do campo *RefLeg*, pode-se citar o RHC 36.996/ES. Da análise de seu inteiro teor, extrai-se, dentre outras, esta tese:

Não é devida a instauração de incidente de insanidade mental na hipótese em que o acusado não demonstre, em qualquer momento do processo penal, ser portador de alguma deficiência mental ou distúrbio que comprometa a sua capacidade de compreender os fatos que lhe são imputados. Isso porque a submissão de acusado a exame médico-legal depende da existência de dúvida plausível acerca de sua higidez mental, conforme o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a jurisprudência do STJ e julgados do STF.

Nesse caso, será levado para o campo *RefLeg*, de maneira padronizada, o artigo 149 do Código de Processo Penal.

De um lado, uma "pesquisa livre" pela expressão "artigo 149 do Código de Processo Penal" pode recuperar mais acórdãos do que o desejável, pois tanto encontra espelhos em que retratadas teses que discutem o dispositivo, quanto outros em que é mencionado, mas não discutido – como nos casos em que apontada a falta de seu prequestionamento. De outro, quem pesquisa pela expressão exata "artigo 149 do Código de Processo Penal", por exemplo, não

recupera os acórdãos em cujos espelhos apareçam outros modos de se referir à mesma norma, como "art. 149 do Código de Processo Penal", "art. 149, §§ 1º e 2º, do CPP", "art. 149, CPP" etc.

4.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Referência Legislativa*

O interesse da informação na Refleg

Para que a *Referência Legislativa* seja lançada, deve-se verificar a **existência de discussão jurídica sobre a norma e o interesse da informação para a comunidade jurídica como um todo.**

Como exemplo para identificar o interesse da informação pode-se citar a relação entre o tipo penal de um crime e a aplicação do Princípio da Insignificância - o tipo penal (crime) somente será citado na *Refleg* se for relevante para a decisão de aplicação do princípio:

Exemplo – Quando o tipo penal **não tem interesse** na informação:

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, como incurso **no art. 155, caput, do Código Penal**, por ter subtraído 2 pen drives, da marca San Disk, do estabelecimento comercial "Supermercado Atual". (...)

Sobre o tema, esta Quinta Turma reconhece que o **princípio da insignificância** não tem aplicabilidade em casos de **reiteração da conduta delitiva**, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. (...) **grifo nosso.**

Exemplo – Quando o tipo penal **tem interesse** na informação:

O presente caso trata-se de réu primário que subtraiu item alimentício que se trata de uma peça de contrafilé avaliada, de acordo com o Auto de Entrega, em R\$114,30 (cento e quatorze reais e trinta centavos), que equivale a 12,2% do salário mínimo vigente à época dos fatos, restituída à vítima após a captura do réu, o que autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. (...)

Portanto, esta Corte Superior tem entendido pela **aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto simples** praticado por réu primário de objeto avaliado até 15% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, ainda mais quando se trata de objeto básico para a subsistência, como por exemplo, uma peça de carne, e que é restituído à vítima logo após a conduta criminoso. (...) **grifo nosso.**

Refleg x Ementa

A alimentação da *Refleg* está ligada ao interesse da informação e não à sua citação na ementa:

- *Legislações citadas na Ementa sem interesse da informação: **não devem ser inseridas** no campo *referência legislativa*, por não ter interesse da informação. Estar na ementa não indica, a princípio, que a norma deverá ser citada.*
- *Legislações citadas na Ementa com interesse da informação: **devem ser alimentadas** no campo *RefLeg*, mesmo que expressas na ementa, pois é a forma padronizada de alimentação do campo que permite o efetivo resgate.*

Refleg x Padronização

A padronização na forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz. Sua adequada alimentação do campo torna possível a pesquisa de jurisprudência pela legislação ou pelas súmulas.

A finalidade primária da *RefLeg* é, pela padronização das referências às normas jurídicas, conferir maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo.

Refleg x Citação Expressa ou Implícita

- *Legislação citada de forma expressa dentro de um precedente: Pode ser lançada no campo *RefLeg*, desde que tenha relação com a tese discutida no acórdão.*

- *Legislação implícita*: O analista pode alimentar o campo *RefLeg* com uma legislação que proporciona o resgate da *Questão Jurídica* discutida, mesmo que essa legislação não conste expressamente no acórdão.

4.3. Preenchimento da Sigla e do Número da Norma

O campo destinado à *Referência Legislativa* pode ser preenchido por meio das siglas judiciais ou manualmente.

Siglas Judiciais

O aplicativo *Gestão de Tabelas* possui uma relação de siglas das normas mais usuais ou relevantes, denominadas *Siglas Judiciais*. Essas siglas possuem, além da sigla propriamente dita, a sua respectiva nomenclatura, o que agiliza e facilita o lançamento.

Para o lançamento da legislação utilizada de forma mais frequente, como *Códigos*, *Constituições*, *Estatutos* e *Leis* específicas, foram disponibilizadas as *Siglas Judiciais* como uma forma de facilitar o preenchimento dos subcampos de alimentação do campo *RefLeg*. São exemplos de *Siglas Judiciais*:

CP-40 (Código Penal);	CPP-41 (Código de Processo Penal);
CF-88 (Constituição Federal de 1988)	CPC-73 (Código de Processo Civil de 1973);
CC-02 (Código Civil de 2002);	CC-16 (Código Civil de 1916);
LT-76 (Lei de Tóxicos);	CLT-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e etc.

A utilização das *Siglas Judiciárias* também facilita a pesquisa de dispositivos dos diplomas legais, pois o usuário pode pesquisar a legislação por meio de sua denominação jurídica combinada com o artigo desejado.

Exemplo:

O usuário quer pesquisar: Lei dos Crimes Hediondos. Ele pode pesquisar utilizando “LCH.ref.” ao invés de “**Lei 8.072/1990**” ou Lei dos Crimes Hediondos.

Para as Súmulas do STF, STJ, TCU, TST e TFR, AGU e ANS, foram criadas, respectivamente, as seguintes *Siglas Judiciárias*: SUM (STF), SUM (STJ), SUM (TCU), SUM (TST) e SUM (TFR), SUM (AGU) e SUM (ANS).

Nos casos das Súmulas Vinculantes foi criado o padrão SUV (STF).

Dica Expert: O analista pode, a qualquer tempo, solicitar a criação de uma *Sigla Judiciária*. Essa criação é feita, atualmente, pela *SCONF*.

Inclusão manual da norma na RefLeg

Quando não houver a respectiva *Sigla Judiciária*, os dados da norma a ser alimentada devem ser preenchidos manualmente. Nesse caso, os dados da legislação citada no acórdão serão inseridos com o preenchimento dos subcampos: **Esfera** (*federal, estadual, municipal, distrital, interestadual ou internacional*), **Norma Legislativa**² (*espécies*), **Número**, **Ano** e **Edição** (quando houver).

4.4. Preenchimento do subcampo "Esfera"

O subcampo *Esfera* destina-se à citação da esfera federativa a qual pertence a norma que será citada, devendo ser classificada da seguinte forma:

Norma	Sigla – Esfera Federativa
-------	---------------------------

² Nesse subcampo constam as siglas dos tipos de normas. Por exemplo: ANT – ato normativo, EDT – edital, SUM – súmula, etc.

Federal	FED
Estadual	EST
Municipal	MUN
Distrital	DIS
Interestadual	IES
Internacional	INT

4.5. Preenchimento do subcampo "Subitens"

O subcampo *Subitens* deve ser preenchido quando o acórdão informar artigo (**ART**), inciso (**INC**), item (**ITEM**), alínea (**LET**), número (**NUM**) ou parágrafo (**PAR**) de determinada norma; ou, ainda, quando informar uma súmula (SUM).

A nomenclatura do subcampo é apresentada de forma abreviada e possui a seguinte forma de lançamento:

Nomenclatura	Abreviatura	Forma de lançamento
<i>Artigo</i>	"ART"	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Inciso</i>	"INC"	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Item</i>	"ITEM"	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Letra ou Alínea</i>	"LET"	<i>letras maiúsculas.</i>
<i>Número</i>	"NUM"	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Parágrafo</i>	"PAR"	<i>algarismos arábicos ou ÚNICO;</i>
<i>Súmula</i>	"SUM"	<i>algarismos arábicos.</i>

Com vistas à padronização, que confere maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo, preenche-se:

- O espaço para **número, ano e edição** da norma com o respectivo **número completo sem ponto;**

- O espaço de **artigo, inciso, item, número, parágrafo** ou **súmula** com **numerais arábicos cardinais**, e não romanos, nem ordinais;
- O tipo **NUM** só deve ser usado para *OJ/TST* e para *Enunciados*, não devendo ser utilizado em outras *Referências Legislativas*;
- Quando for parágrafo único, haverá apenas a palavra “**ÚNICO**”, tudo em letra maiúscula;
- O espaço referente à **alínea**, com a letra correspondente **em maiúsculo**.
- Os **artigos alfanuméricos** (ex: art. 219-B da CF/88) devem ser lançados **sem o hífen**, considerando o seguinte padrão:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00005 INC:00029 ART:00218 ART:0219B	
--	--

4.6. Preenchimento do subcampo "Observações"

Nesse subcampo, o analista deverá registrar dados que complementem a informação referente ao ato normativo citado.

O subcampo *Observação* destina-se também ao lançamento de ocorrências na norma citada, por exemplo, *alterações na redação, inclusões, derrogações*, dentre outras. Ressalte-se que o preenchimento do subcampo *Observação* é complementar e informativo, o que garante o efetivo resgate é a alimentação padronizada da legislação.

A relação de todas as situações que abrangem o campo *Observação* estão detalhadas e exemplificadas nos tópicos seguintes.

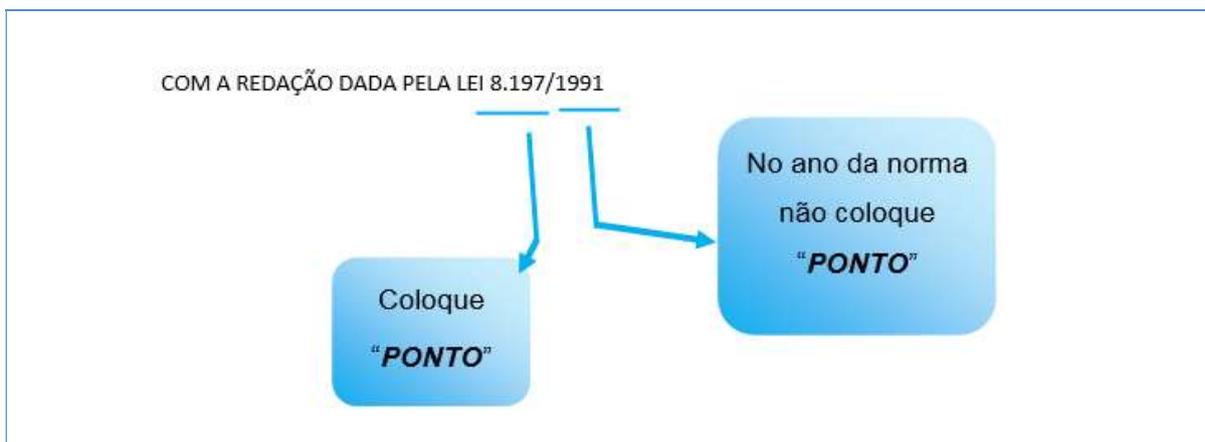
Regras gerais para o lançamento dos elementos da norma citada

As regras abaixo se aplicam ao lançamento dos elementos da norma citada em qualquer uma das ocorrências do subcampo *Observações*:

a) Lançamento do nome, número e ano da norma citada

- O ANO DA NORMA deve ser preenchido com os quatro dígitos;
- O NOME DA NORMA deve ser escrito por extenso (ex: LEI, DECRETO, etc.);
- O NÚMERO DA NORMA deve receber “ponto” para separar a casa dos milhares da casa das centenas;
- O ANO DE PUBLICAÇÃO da norma não deve receber “ponto” para separar a casa dos milhares da casa das centenas;

Exemplo:



b) Padrões³ quando da alimentação dos elementos da norma (ordem crescente ou decrescente):

- Os elementos deverão ser alimentados, preferencialmente, em ordem decrescente, ou seja, do artigo para os demais elementos da norma (inciso, parágrafo, alínea).
- É possível, em situações excepcionais, a alimentação dos elementos de forma crescente, para tornar mais clara a

³ Manual de padronização de textos do STJ/Superior Tribunal de Justiça – 2. Ed. – Brasília: STJ, 2016, pp. 139-140.

indicação do dispositivo ao qual a observação se refere. Veja um exemplo:

```
LEG:FED LEI:008213 ANO:1991
***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ART:00011 INC:00007 ART:00039 INC:00001 INC:00002
ART:00086
( INCISO I DO ART. 39 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.873/2013)
```

- Quando os elementos forem citados na ordem crescente (direta), é obrigatório o uso das palavras inciso, *alínea* e *item* por extenso. Ex: ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105.
- Quando os elementos forem citados na ordem decrescente (indireta), as palavras deverão ser suprimidas, conforme a seguir:
 - i. **Artigo**: não será escrito por extenso, emprega-se a forma abreviada (art.), seguida de espaço e do número correspondente. Ex: ART. 5º;
 - ii. **Parágrafo**: via de regra será usado o sinal de parágrafo (§) seguido do número correspondente, sem espaço. Ex: ART. 5º, §2º. Somente quando o parágrafo citado for o único é que a palavra será escrita por extenso: ART. 194, PARÁGRAFO ÚNICO;
 - iii. **Incisos, alíneas e itens**: as palavras inciso, alínea e item não serão mencionadas no subcampo *Observação*, a citação deve se ater aos algarismos/letras a que eles se referem. Ex: ART. 5º, XXXIV, B.
- c) Se houver vários dispositivos citados, e somente um deles tiver sido modificado, a cadeia de elementos deverá ser escrita por completo.

Exemplo:

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941
 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
 ART:00282 INC:00001 PAR:00004 PAR:00006 ART:00312
 ART:00313 PAR:00002 ART:00315 ART:00319
 (ART. 282, § 4º E 6º, COM A **REDAÇÃO DADA** PELA LEI 13.964/2019 E ART.
 319 COM A **REDAÇÃO DADA** PELA LEI 12.403/2011)
 LEG:FED LEI:013964 ANO:2019
 LEG:FED LEI:012403 ANO:2011

- d) Se houver vários dispositivos citados, e mais de um deles tiverem sido modificados, a cadeia de elementos deverá ser escrita por completo e eles serão separados por vírgula ou pelo “e”.

Exemplo:

LEG:FED LEI:010826 ANO:2003
 ***** ED-2003 ESTATUTO DO DESARMAMENTO
 ART:00012 ART:00030 ART:00032
 (ARTS. 30 E 32 COM A **REDAÇÃO DADA** PELA MEDIDA PROVISÓRIA 417/2008)

- e) Se houver apenas um único dispositivo citado, a cadeia de elementos não precisará ser repetida. O mesmo ocorre quando todos os artigos citados tiverem sido alterados pela mesma Lei.

Exemplos:

Referências Legislativas

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991
 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ART:00057 PAR:00005
 (COM A **REDAÇÃO DADA** PELA LEI 9.032/1995)

- f) Os parágrafos, incisos e alíneas serão separados por vírgula.

Exemplo:

Referências Legislativas

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL
 ART:00109 INC:00006 ART:00110 PAR:00001 ART:00155
 PAR:00002
 (ART. 109, **VI**, COM A **REDAÇÃO DADA** PELA LEI 12.234/2010)
 LEG:FED LEI:012234 ANO:2010

- g) Quando a norma, interna ou internacional, não seguir a técnica legislativa descrita na LC 95/1998, os analistas deverão preencher o espaço para número, ano e edição da norma ou importar a respectiva Sigla Judiciária e deverão alimentar o subcampo *Observação* com os demais dados informados no acórdão analisado. Vejam-se alguns exemplos:

Resp 1.373.805 (cita um ato normativo do INPI que é organizado em lista numérica)

LEG:FED ANT:000126 ANO:1996
(ITEM 18, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI)

EResp 965.583 (cita inciso IX item II de uma resolução da SUNAMAM não organizada em artigos e cita item 20.01 da lista de serviço anexa à LC 116/2003 e essa lista de serviço não é organizada em artigos)

LEG:FED RES:008574 ANO:1985
(INCISO 9 ITEM 2, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE - SUNAMAM)

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
(ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)

Dica Expert: A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser sempre alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*, proporcionando maior precisão à pesquisa da legislação citada.

Citação de legislação alterada por outra mais recente

Quando a legislação citada tiver sofrido modificação por outra mais recente, será necessário especificar no subcampo *Observação* o dispositivo legal que foi alterado (artigo, inciso, parágrafo...), seguido do nome e do número do diploma

modificador. Em seguida, deve-se lançar a própria norma alteradora como uma referência legislativa à parte.

Exemplo:

```
LEG:FED CFB:***** ANO:1988
***** ADCT-88 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
ART:00100
(COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015)
LEG: EMC:000088 ANO:2015
```

Citação de lei ou artigo anterior à nova redação

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado, mas o ministro aplicou a redação anterior à alteração, o padrão da mensagem será:

ART. 557 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 9.756/1998

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Norma revogada, ab-rogada ou derogada

Quando o ministro mencionar expressamente no voto que determinada norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada*, o padrão da mensagem será:

**REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
AB-ROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
DERROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP**

Quando o ministro não mencionar expressamente se a norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada* a mensagem será:

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996-SP

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Dispositivo legal revogado

Quando determinado dispositivo legal for revogado, o padrão da mensagem será:

ART. 224 REVOGADO PELA LEI 12.015/2009;
ou
ART. 89, § 3º REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Dispositivo legal alterado ou acrescentado

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado o padrão da mensagem será:

ART. 557 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/1998;
ou
ART. 15, II, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ART. 5º, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.234/1995;
ou
ART. 12, § 1º, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.901-30/1999

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Mais de uma lei subsequente

Quando houver a citação de mais de uma lei subsequente que altere determinado dispositivo de lei, a mensagem padrão será:

COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995

As leis que alteraram determinado dispositivo de lei também devem ser inseridas no campo *RefLeg* individualmente.

Exemplo:

```
LEG:FED LEI:009032 ANO:1995
LEG:FED LEI:009129 ANO:1995
LEG:FED LEI:008212 ANO:1991
***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
ART:00089 PAR:00003
(COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995)
```

Quando *diferentes leis* alterarem diversos dispositivos de lei, o lançamento no subcampo *Observação* deve especificar qual foi a modificação e ambas as leis devem ser inseridas no campo *RefLeg* individualmente. Por exemplo:

```
Art. 213 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.015/2009 E Art. 216-A COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.224/2001
```

Medidas Provisórias convertidas em Lei

As Medidas Provisórias devem ter a sua *edição* lançada no campo específico quando essa informação constar no acórdão analisado.

Exemplo:

```
LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 EDIÇÃO:35
```

Quando se tratar de medida provisória convertida em lei, o padrão da mensagem, no subcampo *Observação* será:

```
CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997
```

A lei oriunda da Medida Provisória deverá ser citada de forma autônoma no campo *RefLeg* após a citação da Medida Provisória.

Medida Provisória reeditada

Quando se tratar de medida provisória reeditada, o padrão da mensagem será:

REEDITADA SOB O N. 2.170-26/2001

A abreviatura “N.” deve ser utilizada ao final para substituir o termo “número”.

A reedição da medida provisória também deve ser inserida no campo *RefLeg* individualmente.

Várias reedições de uma Medida Provisória

Quando o ministro se referir a várias reedições de uma medida provisória, o analista deve incluir no campo *RefLeg* apenas a primeira e a última medida provisória citada, sem nenhuma mensagem no subcampo *Observação* quanto à reedição.

Súmula cancelada

Quando a súmula citada houver sido cancelada, essa informação deve constar no subcampo *Observação*, com o seguinte padrão:

SÚMULA CANCELADA

Dica Expert: Se houver a citação de mais de uma súmula, o número da súmula cancelada deverá ser lançado. Ex.: SÚMULA 331 CANCELADA

Lei regulamentada por um ato normativo.

Quando uma lei for regulamentada por um ato normativo (ex. Resolução, Portaria, Decreto, etc.), essa informação deve constar no subcampo *Observação*, seguindo o padrão:

REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO 1/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O ato normativo indicado no subcampo *Observação* deve ser posteriormente lançado, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Artigos da Constituição Federal regulamentados por Lei

Quando um artigo da Constituição Federal for regulamentado por uma lei, essa informação deve constar no subcampo *Observação*, seguindo o padrão:

**REGULAMENTADO PELO ART. 6º DA LEI 8.745/1993
ou
REGULAMENTADO PELA LEI 9.096/1995**

A lei indicada no subcampo *Observação* deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Legislação com listas anexas

No caso de legislações em que há listas anexas e o ministro cita itens desta lista, usa-se o seguinte formato no subcampo *Observação*:

**LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
(ITEM 13.03 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)***Lançamento do nome do órgão*

O nome do órgão deve ser colocado por extenso seguido da sua sigla.

Exemplo:

Referência Legislativa

LEG:FED RES:001682 ANO:1990

ART:00006

(BANCO CENTRAL - BACEN)

No lançamento do nome dos Tribunais de Justiça estaduais, deve-se lançar a sigla oficial dos órgãos sem barra ou hífen, lembrando que a do Tribunal de Justiça do DF é “TJDFT”. Veja um exemplo:

LEG:EST RES:000747 ANO:2013 UF:MG

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG)

Quanto aos Tribunais Regionais Federais, quando escrito por extenso, o número da região a que ele se refere deverá ser grafado na forma ordinal (1ª, 2ª, 3ª...). Na sigla, por sua vez, utiliza-se a forma cardinal (1, 2, 3...). Vide forma padronizada:

LEG:FED RES:000017 ANO:2010

ART:00017

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4)*Lançamento da unidade da federação*

Quando o Ministro Relator fizer alusão a determinada legislação, especificando o estado da federação ao qual a legislação se refere, o campo *Observação* deve ser preenchido com a legislação e o estado, em letra maiúscula e por extenso.

Exemplo:

LEG:EST DEL:000005 ANO:1975 UF:RJ

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Lançamento da Legislação Municipal

No caso de Legislação Municipal, o campo *Observação* deve ser sempre preenchido com o nome do município, em letra maiúscula e por extenso. Quando um município tiver o mesmo nome do Estado, seguir o seguinte padrão:

Exemplo:

LEG:MUN LCP:000100 ANO:2009 UF:RJ (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO)	
LEG:MUN LEI:008989 ANO:1979 UF:SP ART:00176 PAR:00001 PAR:00002 (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)	

Enunciados

O analista deve selecionar no campo *Sigla Judiciária*, o enunciado correspondente ao citado no acórdão e no subcampo *Itens* deve lançar o seu respectivo número.

Importante: Deve-se inserir no subcampo *Itens* o número do enunciado aprovado de acordo com a respectiva sigla.

Exemplo:

LEG:FED ENU:***** ANO:2017 ***** ENPC1(CJF) ENUNCIADO DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL NUM:00092	
LEG:FED ENU:***** ANO:2004 ***** ENCV3(CJF) ENUNCIADO DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL NUM:00158	

Recomendações do CNJ e do CNMP

Na citação das recomendações do CNJ e do CNMP, o Órgão que as editou deve ser identificado no subcampo *Observação*, seguido da respectiva sigla. A informação é alimentada da seguinte forma:

```
LEG:FED REC:000022 ANO:2009  
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)
```

Resoluções da ONU

O analista deve selecionar a Sigla Judiciária a Resolução correspondente ao citado no acórdão. O número da Resolução será alimentado automaticamente no subcampo *Observação*.

Na alimentação das Resoluções que não têm sigla judiciária, o analista deverá alimentar os dados inserindo a norma legislativa RES (Resolução), seu ano de edição e o número da Resolução no subcampo *Observação*, seguindo o padrão abaixo:

Resolução 46/119 de 1991:

```
LEG:INT RES:***** ANO:1991  
(ITEM 11.11, RESOLUÇÃO 46/119 DA ONU)
```

Resolução 661 de 1991:

```
LEG:INT RES:***** ANO:1991  
(RESOLUÇÃO 661 DA ONU)
```

Dica Expert: O número da Resolução não é alimentado no subitem; deve ser alimentado apenas no subcampo *Observação*.

Convênio Interestadual do ICMS

Preencher no subcampo *Esfera* a sigla IES (interestadual) e no subcampo *Observação* deve-se incluir a mensagem: *Convênio Interestadual do ICMS*.

Exemplo:

LEG:IES CNV:000038 ANO:2012 (CONVÊNIO INTERESTADUAL DO ICMS)
--

4.7. Alimentação do campo RefLeg com Raciocínios Especiais

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- **TESES COM TRATAMENTO DIFERENCIADO**
 - Questão Processual Penal X Tipo Penal
 - Princípio da Insignificância
 - Tentativa
 - **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
 - **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
 - Matéria Constitucional
 - Direito local (Súmula 280 do STF)
- **TRATAMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ**

5. ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”

Para fins de tratamento desse tipo acórdão, considera-se excerto a citação da decisão recorrida e considera-se reiteração a parte do voto analisado que reforça os fundamentos do trecho citado.

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir

do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento diversos, a depender da forma como a decisão “mantida” for colacionada ao voto analisado.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

5.1. Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o *Excerto* da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:

Tese A
Tese B

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:

Tese A
Tese B

Reiteração

Tese A
Tese B

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Tese A
Tese B

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Nesses casos apenas as teses constantes da reiteração serão alimentadas, desconsiderando-se, portanto, o excerto da decisão recorrida, que será considerado relatório para fins de alimentação.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no *Excerto* da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto, devendo ser alimentadas. Por exemplo:

Ementa:

Tese A
Tese B

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A
Tese B
Tese C

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, apenas a tese A (quanto a informação reiterada) e tese B (constante na ementa) deverão ser alimentadas.

5.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o *Excerto* da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou

fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas, conforme a estrutura abaixo:

Ementa

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:

Tese A

Tese B

Acréscimo

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse caso, tal qual no item anterior, o *Excerto* da decisão “mantida” deverá ser considerado **relatório** para fins de análise e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Assim, as informações referentes às teses não reiteradas deverão ser desconsideradas para fins de tratamento e não serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

Ementa

Tese A

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:

Tese A

Tese B

Acréscimo

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, apenas a tese A (constante na ementa) e tese C (acrescentada) deverão ser alimentadas.

5.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do *Excerto* da decisão recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, o excerto será considerado como parte integrante do voto. Dessa forma, deve ser utilizado o raciocínio-padrão de alimentação.

- TRATAMENTO DA TESE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- ALIMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

6. CAMPO NOTAS

6.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Notas* tem por finalidade oferecer um recurso para a pesquisa que funciona como um **índice**. A pesquisa pelo campo pode ser feita por meio de uma

palavra-índice para cada hipótese de incidência previamente estabelecida, sendo possível obter como resposta um conjunto de acórdãos que abordam o mesmo tema considerado.

O campo é destinado, desse modo, à formação de catálogos de acórdãos do STJ sobre determinado assunto. As hipóteses de incidência são previamente estudadas antes de sua criação, considerando o seu interesse para a sociedade em geral.

Importante ressaltar que o campo deve ser preenchido mesmo quando a ementa ou o campo *Informações Complementares à Ementa* apresentarem as informações que devem ser inseridas nas respectivas hipóteses de lançamento. Isso deve ser feito para que a mensagem funcione como um índice capaz de oferecer como resposta todos os acórdãos sobre a mesma hipótese considerada.

A padronização na alimentação do campo oferece um recurso para a pesquisa conforme o seguinte critério:

Critério de pesquisa: palavra-índice.nota.

6.2. Hipóteses de preenchimento do campo *Notas*

As hipóteses que determinam o preenchimento do campo *Notas* são as seguintes:

- Casos notórios;
- Embargos de Declaração acolhidos, Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos;
- Juízo de Retratação;
- Indenização por dano moral e/ou estético;
- Indenização por dano moral coletivo;
- Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens;

- Técnica de Distinção (*Distinguishing*) e Técnica de Superação (*Overruling*);
- Quantidade de droga apreendida;
- Princípio da Insignificância;
- Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ;
- Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ;
- Proposta de Revisão de Recurso Repetitivo, Tese Revisada e Reafirmação de Jurisprudência;
- Decisão de Afetação e Decisão de Admissão
- Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito
- Jurisprudência em temas.

Dica Expert: É possível a alimentação de duas ou mais incidências no mesmo campo *Notas*.

Casos Notórios

Essa hipótese de alimentação do campo refere-se aos processos que tiveram grande repercussão na mídia ou representam uma decisão relevante no âmbito do Tribunal. É importante esclarecer que o intuito de tal alimentação é a sinalização dos processos referentes a casos notórios que foram apreciados no âmbito do STJ, de forma a viabilizar e agilizar o resgate da informação. Nesse contexto, o preenchimento do campo *Notas* independe da efetiva análise do mérito da questão referente ao caso notório, bastando, para tanto, que o documento realize sua menção ou referência.

A mensagem padrão nos casos notórios deve ser formulada observando-se o seguinte formato e termos:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

- a) A mensagem deve começar com a seguinte expressão: “processo em que se discute...”, “processo referente a...”;
- b) A palavra-índice é “processo” e a pesquisa é feita da seguinte forma: *processo.nota*.
- c) Devem-se incluir na mensagem todos os termos importantes para a identificação do assunto ou da chamada na imprensa, por exemplo, “*Índio pataxó*”, “*operação salamandra*”, “*chacina da candelária*”, “*chacina de vigário geral*”.
- d) É proibida a divulgação do nome das partes processuais envolvidas (pessoas físicas ou jurídicas) na controvérsia, sendo importante observar quando se trata de segredo de justiça, bem como o disposto na Resolução n.121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, em especial seus artigos 4º, parágrafo 2º, e 5º, *caput*.
- e) Não é permitida, ainda, a divulgação dos nomes das vítimas quando se tratar de processos criminais com base na mesma Resolução.

Palavra índice: ***processo***

Critério de pesquisa: ***processo.nota***.

Veja os seguintes exemplos:

Processo referente à Operação Pasárgada.

Processo em que se discute a decisão que anulou a eleição do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama - CRVG.

Embargos de Declaração, Ação Rescisória procedente e Embargos de Divergência providos

Essa hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de integrar informações entre acórdãos do tribunal, indicando ao usuário que o documento visualizado na tela de pesquisa foi alterado por um julgado subsequente.

Nesses casos, a alimentação do campo *Notas* se dará no acórdão originário.

- **Embargos de Declaração**

Quando os Embargos de Declaração forem acolhidos com ou sem efeitos modificativos, a mensagem deve ser lançada na classe processual de origem da seguinte forma:

- **Embargos de Declaração acolhidos:**

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, que foram acolhidos.

- **Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos:**

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

- **Embargos de Declaração rejeitados:**

Quando os Embargos de Declaração forem rejeitados, mas ainda assim for necessário integrar a informação entre as classes, o originário receberá o preenchimento do campo *Notas*. A mensagem, nesse caso, deve ser lançada no seguinte formato:

Veja os << EDcl no RESP 111111>>-SP.

- **Embargos de Declaração cujo originário é um Recurso Repetitivo:**

O campo *Notas* deverá ser sempre preenchido no acórdão de origem, independentemente de terem sido acolhidos ou rejeitados.

- **Ação Rescisória procedente:**

Quando a Ação Rescisória for julgada procedente a mensagem deve ser lançada no acórdão rescindendo da seguinte forma:

Veja a << AR 11111>>-SP, julgada procedente.

- **Embargos de Divergência providos:**

Quando os Embargos de Divergência forem providos, a mensagem deve ser alimentada na classe de origem da seguinte forma:

Veja os << ERESP 11111>>-SP, que foram providos.

A palavra-índice é “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma: *veja.nota*.

Palavra-índice: ***veja***

Critério de Pesquisa: ***veja.nota***.

Dica Expert: Para restringir a pesquisa à classe processual buscada, o usuário poderá pesquisar utilizando o seguinte formato, por exemplo: ***veja.nota. e divergência.nota OU (veja e divergência).nota***.

Juízo de Retratação

Essa hipótese de incidência informa ao usuário que o acórdão realizou o Juízo de Retratação previsto nos arts. 1030, II e 1040, II do CPC/15.

Essa incidência é tratada de duas formas diferentes, uma para os acórdãos em geral e outra para os Recursos Repetitivos e IAC's.

No caso dos acórdãos em geral, o campo deve ser preenchido da seguinte maneira, no próprio acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Juízo de Retratação.

Palavra-índice: ***retratação***

Critério de pesquisa: ***retratação.nota***.

Dica Expert: O campo *Notas* do Espelho do Acórdão que sofreu o juízo de retratação não deverá ser alimentado.

- Juízo de Retratação nos Recursos Repetitivos e IAC's

Quando o acórdão proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos ou IAC's sofrer Juízo de Retratação, além da alimentação descrita anteriormente, deverá ser lançada, no Recursos Repetitivos ou IAC, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, também é o “veja” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: veja.**nota**.

Indenização por dano moral e/ou estético e dano moral coletivo

A informação é importante para formar um parâmetro do *quantum* que se estabelece em determinadas circunstâncias, como a inscrição indevida no Serasa, por exemplo.

A situação fática deve estar descrita na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*.

Dica Expert: Existem situações em que a indenização é destinada a mais de uma vítima. Nesses casos, o analista poderá usar a preposição “para...”, como nos exemplos:

Indenização por dano moral: R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) **para** a cônjuge do de cujus e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **para** cada uma das duas filhas.

Indenização por dano *moral*: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) **para** cada um dos autores.

a) Dano Moral

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*moral*”. Ex. *moral.nota*.

Palavra-índice: ***moral***

Critério de Pesquisa: *moral.nota*.

b) Dano Estético

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*estético*”. Ex. *estético.nota*.

Palavra-índice: ***estético***

Critério de Pesquisa: *estético.nota*.

c) Dano Moral e Estético

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral e estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral e estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*moral e estético*”. Ex. (*moral e estético*).**nota**.

Palavra-índice: ***moral e estético***

Critério de Pesquisa: (*moral e estético*).**nota**.

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético em separado, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” e “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) Dano Moral Coletivo

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral coletivo, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral coletivo: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral coletivo*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*coletivo*”. Ex. *coletivo*.**nota**.

Palavra-índice: **coletivo**

Critério de Pesquisa: **coletivo.nota.**

Técnica de Distinção (Distinguishing) e Técnica de Superação (Overruling)

Os acórdãos que apliquem expressamente as técnicas de distinção ou de superação em relação a precedentes qualificados (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, IAC e Súmula), terão o campo *Notas* alimentado com a respectiva informação.

Exemplo de quando deve ser alimentado:

Trecho da Ementa

“Inaplicabilidade do precedente firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.280.871/SP, 2ª Seção, DJe 22/05/2015), por meio da aplicação da técnica da distinção (distinguishing).”

AIRESP 1783518

Exemplo de quando não deve ser alimentado:

Trecho da Ementa

“Ao contrário do que afirma o agravante, há total diferenciação entre a questão debatida no caso concreto e a tese firmada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo. “

AIRCL 38395/ MG

As mensagens padrão a serem incluídas quando aplicada ou não a técnica de distinção são, a depender do caso:

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Repercussão Geral.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao IAC &&.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Súmula.

Palavra-índice: ***\$distinguishing***

Critério de pesquisa: ***\$distinguishing.nota.***

Por outro lado, quando da aplicação da técnica de superação, o campo *Notas* deverá ser alimentado com as seguintes informações, a depender do caso:

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Repercussão Geral.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao IAC &&.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Súmula.

Palavra-índice: ***\$overruling***

Critério de pesquisa: ***\$overruling.nota.***

Dica Expert: Somente serão alimentados os números dos precedentes dos **Recursos Repetitivos e do IAC**, pois os de Repercussão Geral e as Súmulas não formam *link*.

Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens

Essa hipótese de incidência refere-se aos acórdãos em que há discussão sobre penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens.

A mensagem padrão deve ser iniciada por “*penhorabilidade*” ou “*impenhorabilidade*”, seguida da descrição do suposto bem penhorável ou impenhorável, da seguinte forma:

Penhorabilidade de bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito.

Impenhorabilidade de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.

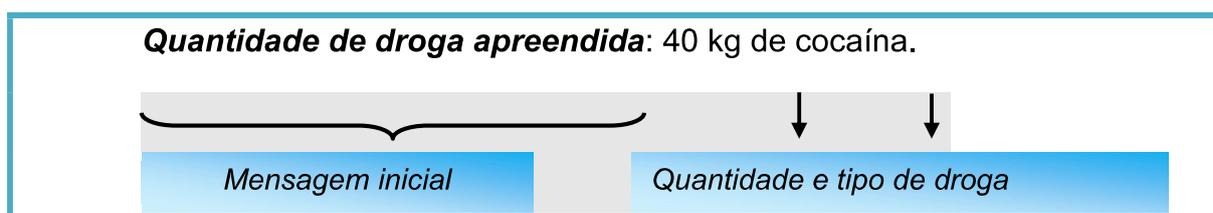
Palavra-índice: **\$penhorabilidade**

Critério de pesquisa: **\$penhorabilidade.nota.**

Quantidade de droga apreendida

A hipótese refere-se aos acórdãos em que se discutem matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, ou qualquer outra questão em que a quantidade da droga for relevante na discussão do tema.

Nesse caso, deve-se inserir no campo *Notas* a quantidade e o tipo de droga citados no acórdão, observando o seguinte padrão:



Palavra-índice: **droga**

Critério de pesquisa: **droga.nota.**

Quando o voto não especificar a natureza da droga, o campo será alimentado sem a especificação da substância entorpecente.

A quantidade da droga deve ser relevante na discussão do tema para ser inserida no campo *Notas*.

Padrão para alimentação quando a quantidade for em unidade de medidas (Kg, g):

- a) A indicação da quantidade de drogas será feita pelo seu símbolo (em numeral):

Exemplo: 2 kg de cocaína.

- b) O numeral deverá ser escrito somente na forma numérica, sem a descrição por extenso.
- c) O símbolo é um sinal convencional e invariável. Sua indicação deve ser em letra minúscula. Não é uma abreviatura, por isso não é seguido de ponto e não tem plural:

Exemplo: 5 g, 2 kg.

- d) A unidade de medida deverá ser escrita somente na forma de símbolo, não por extenso.
- e) Entre o número e símbolo deve haver espaço de apenas um caractere: Apesar de não ser a forma correta segundo as regras de português, o desvio é necessário em razão do sistema de pesquisa. É que se o número e o símbolo são inseridos juntos, o sistema entende como se fosse uma única palavra e não pesquisa termos similares:

Exemplo: 570 tabletes de maconha, com peso aproximado de 609,700 kg.

- f) Quando a quantidade da droga for citada com outros termos (peteca, trouxa, tablete) a citação deve ser feita conforme citado no acórdão:

Exemplo: 42 petecas de crack e 3 trouxas de crack.

570 tabletes de maconha, com peso aproximado 90 kg.

Princípio da Insignificância

Essa hipótese de incidência refere-se à discussão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância.

A mensagem padrão deve iniciar a frase com “*Princípio da Insignificância*” acrescentando-se o termo “*aplicado*” ou “*não aplicado*” acrescido do *tipo penal* e do *objeto do crime* na seguinte forma:

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao furto de melancias.*

Palavra índice: ***insignificância***

Critério de pesquisa: *insignificância.nota*.

Padrão para alimentação dessa hipótese de incidência:

- Quando for citado somente o objeto do crime: **aplicado** ao furto de melancias.
- Quando for citado somente o valor em real: **aplicado** ao furto de bens avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais).
- Quando for citado somente o valor em salário mínimo: **não aplicado** ao furto de bens avaliados a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
- Quando for citado o objeto do crime, o valor em real ou o valor do salário mínimo: **não aplicado** ao furto de 01 saco de cimento e 01 enxada avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), pouco mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo.
- O valor do salário mínimo será citado de acordo com o acórdão: “um pouco mais de 50% (cinquenta por cento)”, “a quase 20% (vinte por cento)”, “mais de 10% (dez por cento)”, etc.
- Quando o Princípio da Insignificância for em relação à munição, incluir a quantidade de munição. Por exemplo: (não) aplicado ao crime de posse ilegal de munições de uso permitido, consistente em 07 (sete) munições de pistola 380, 07 (sete) munições de revólver calibre 38 e 02 (duas) munições de calibre 12.
- Quando o acórdão explicitar que o salário mínimo utilizado para aplicar ou não o princípio da insignificância era o vigente à época dos fatos, ou algo similar, é aconselhável inserir essa informação no campo *Notas*.

a) Princípio da Insignificância e a reiteração delitiva:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância e de reiteração delitiva, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do campo *Notas*, observando se há ou não a aplicação do princípio. O objeto do crime somente será citado se for relevante para a decisão de aplicação do Princípio da Insignificância.

Dica Expert: O crime (tipo penal), somente será citado na *Refleg* se for relevante para a decisão de aplicação do Princípio da insignificância.

Se o acórdão trazer alguma informação que não conste no texto padronizado, o analista poderá lançar a informação utilizando o próprio texto do ministro. Mas é importante salientar que o analista deverá se certificar que não há um texto padronizado, para não prejudicar a pesquisa do acórdão.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao furto de 02 melancias, **apesar da reiteração delitiva.***

Quando não **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao furto de 02 melancias, **devido à reiteração delitiva.***

ou

*Princípio da Insignificância: **não aplicado devido à reiteração delitiva.***

b) Crime de descaminho:

A aplicação ou não do Princípio da Insignificância é fundamentado, dentre outras hipóteses, no valor da execução de débitos tributários pela Fazenda Nacional, baseado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Entretanto, esse valor é atualizado por Portarias do Ministério da Fazenda. Então, o analista, quando for alimentar esse campo, deve ficar atento ao valor limite que os ministros estão utilizando para a aplicação do Princípio da Insignificância. O campo deve ser alimentado levando em consideração o seguinte:

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância (a nota indicará apenas que o valor foi inferior - ao valor limite definido pela Portaria citada no acórdão):

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao crime de descaminho em que o valor do tributo elidido foi inferior a R\$ XXXX (XXXX reais)*

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância (segue a regra geral colocando o valor do tributo).

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao crime de descaminho em que o valor tributo elidido foi de R\$ 20.357,34 (Vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).*

c) Princípio da Insignificância relacionado ao crime de descaminho e a reiteração delitiva:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância relacionado ao crime de descaminho e de reiteração delitiva, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do campo Notas, observando se há ou não a aplicação do princípio, e depois, acrescentar a mensagem de acordo com a decisão do ministro. Importante ressaltar que a mensagem poderá ser lançada sem o valor o do tributo, se for o caso.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao crime de descaminho, **apesar da reiteração delitiva.***

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao crime de descaminho **devido à reiteração delitiva.***

d) Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida e a reiteração delitiva:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida e de **reiteração delitiva**, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das

incidências do campo *Notas*, observando se há ou não a aplicação do princípio, citando a quantidade e o nome da droga apreendida.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

Princípio da Insignificância (droga): aplicado na hipótese de apreensão de 2 g de maconha, **apesar da reiteração delitiva**.

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância:

Princípio da Insignificância (droga): não aplicado na hipótese de apreensão de 1,5 g de maconha, **devido à reiteração delitiva**.

Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

A informação deve ser inserida no campo *Notas* dos acórdãos representativos da controvérsia no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja vermelha** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: **“repetitivos”**

Critério de pesquisa: *repetitivos.nota*.

- **Proposta de afetação**

Após o julgamento do Repetitivo e a afirmação da tese, a proposta de afetação (ProAfR no REsp) deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do recurso repetitivo a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.

Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto para o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ

Os acórdãos em IAC deverão receber em seu campo *Notas* a informação de que se trata de julgamento em conformidade com essa sistemática, no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria uma **tarja vermelha** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: **"iac"**

Critério de pesquisa: *iac.nota*.

- **Proposta de admissão**

Após a análise do Incidente de Assunção de Competência, a proposta de admissão deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do IAC a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o <<IAC no RESP 111111>>-SP.

Proposta de Revisão de Recurso Repetitivo, Tese Revisada e Reafirmação de Jurisprudência

a) Proposta de revisão de tema:

No acórdão que propôs revisão de tema firmada em Recurso Repetitivo, qualquer que seja a classe processual, deverá receber a seguinte mensagem padrão:

Proposta de revisão do Tema ___ de Recurso Repetitivo.

Palavra-índice: “**proposta**”

Critério de pesquisa: *proposta.nota*.

Atenção: Esse tema **não** é recuperado automaticamente do sistema. É necessário ser incluído manualmente pelo analista, após pesquisa na página dos Repetitivos e IAC's.

b) Tese Revisada

Após a análise do acórdão que revisou tese firmada em Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para preencher o campo *Notas* indicando o *link* para o julgamento de mérito da revisão, observando o seguinte padrão:

Tese revisada, veja o << RESP 111111>>-SP.

Palavra-índice: “**revisada**”

Critério de pesquisa: *revisada.nota*.

Com a inclusão dessa mensagem no campo *Notas*, o acórdão que teve a tese superada recebe um selo com a mensagem “TESE SUPERADA” e um *link* para o acórdão que revisou a tese, além disso, a tarja na barra superior, que antes era vermelha, fica cinza.

c) Reafirmação de Jurisprudência

O Espelho dos Acórdãos que tenham reafirmado jurisprudência, não importa em que classe estejam, deverão receber as seguintes mensagens padrão:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

Reafirmação de Jurisprudência

Palavra-índice: “**reafirmação**”

Critério de pesquisa: *reafirmação.nota*.

A inclusão da primeira mensagem no campo *Notas* cria a **tarja vermelha** no acórdão na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Decisão de Afetação e Decisão de Admissão

a) Decisão de Afetação

Quando for proferida decisão positiva de afetação no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Afetação – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: “**afetação**”

Critério de pesquisa: *afetação.nota*.

b) Decisão de Admissão

Quando for proferida decisão positiva de admissão do incidente de assunção de competência no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Admissão – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: **“admissão”**

Critério de pesquisa: *admissão.nota*.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito

Os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei, os PUILs, são oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o STJ. Esses processos equivalem aos Recursos Repetitivos para os Juizados, e, quando são admitidos, suspendem os demais. O procedimento, em regra, inclui uma fase de admissão pelo relator e outra de julgamento pela seção competente.

a) Admissão de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Sempre que um PUIL for admitido, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Admissão de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL)

Nos casos em que o PUIL não for admitido ou não for conhecido, o campo Notas não deverá ser alimentado com a mensagem supracitada.

b) Julgamento de mérito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Sempre que houver efetivo julgamento de mérito de PUIL, ou seja, o julgamento ultrapassou a barreira da admissibilidade, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Julgamento de Mérito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL)

Palavra-índice: **“PUIL”**

Critério de pesquisa: *PUIL.nota*.

Jurisprudência em Temas

Atualmente, existe apenas uma hipótese de preenchimento do campo *Notas* quanto à Jurisprudência em Temas, a saber, o caso dos acórdãos que discutem temas referentes ao Meio Ambiente.

Entretanto, nessa incidência, o campo *Notas* só é alimentado se a tese foi realmente discutida no acórdão. Se o acórdão não foi conhecido, por exemplo, o campo *Notas* não é alimentado.

Exemplo:

Tema: Meio ambiente.

Palavra-índice: ***tema***

Critério de pesquisa: *tema.nota*.

Nessa hipótese específica, a palavra-índice criada será “meio ambiente” e o critério de pesquisa será: “*meio ambiente*”.nota.

Palavra-índice: ***meio ambiente***

Critério de pesquisa: “*meio ambiente*”.nota.

6.3. Alimentação do campo *Notas* com *Raciocínios Especiais*

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- TRATAMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ
- EEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- Embargos de Divergência providos

- Ações Rescisórias julgadas procedentes
- Acórdãos com juízo de retratação
- TÉCNICA DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) E TÉCNICA DE SUPERAÇÃO (*OVERRULING*)
- TRATAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (campo Precedentes Qualificados)

7. CAMPO TERMOS AUXILIARES À PESQUISA (TAP)

7.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar o resgate da informação de forma complementar aos campos *Ementa e Informações Complementares à Ementa*.

Esse campo não tem por objetivo transmitir o *entendimento* do STJ sobre determinada *Questão jurídica*, considerado um determinado *Contexto Fático* e os fundamentos que firmam tal *Entendimento*, como feito nos campos *Ementa e Informações Complementares à Ementa*, mas atuar como um recurso para a recuperação de documentos mediante a indexação de termos.

O raciocínio que deve nortear a alimentação do campo, tanto nos documentos classificados como *TD* ou como *ICE*, é estabelecido considerando-se a possibilidade de resgate da informação como resposta a determinado interesse de busca.

O campo *TAP* somente pode ser alimentado por termos do Vocabulário Jurídico Controlado do STJ, o Tesouro. Dessa forma, ao pesquisar por um termo incluído nesse campo, a pesquisa oferecerá como resultado acórdãos em que foram citados outros termos sinônimos e, conseqüentemente, não haverá necessidade do usuário inserir vários termos na pesquisa realizada. Podemos citar, como exemplo, o termo “CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, que quando pesquisado recuperará acórdãos que versarem sobre “DELITO TRIBUTÁRIO” ou “CRIME TRIBUTÁRIO”.

7.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa*

- A alimentação do campo pelos analistas deverá, obrigatoriamente, utilizar os termos existentes no Tesouro Jurídico, de forma a facilitar o resgate dos documentos.
- Caso o termo a ser inserido não exista no Tesouro, o analista deverá solicitar a sua criação, cuja pertinência será avaliada pela *Seção de Conformidade Jurisprudencial - SCONF*.

7.3. Hipóteses em que o preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* é obrigatório

Questão Processual Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal em que o crime praticado tenha influência para a discussão, e essa informação não estiver retratada na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*, a citação do tipo penal deve ser feita no campo *Palavra de Resgate*.

Exemplo:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE.

1. Dado o quantum de pena definitiva (2 anos e 11 meses de reclusão) e tendo em vista que, entre a data da constituição do crédito tributário (13.12.2001) e a do recebimento da denúncia (15.6.2010), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do embargante.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Discussão sobre tributo e demais Siglas

Se o nome do imposto não for especificado na ementa, o campo *TAP* deverá ser alimentado.

Exemplo:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/2005. APLICAÇÃO.

1. O disposto no art. 3º da LC 118/2005, relativo à contagem do prazo para repetição de tributos lançados por homologação, aplica-se à ações ajuizadas após o início de sua vigência.

2. Recurso Especial não provido.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

IMPOSTO DE RENDA, IR, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Discussão sobre ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade

Quando um acórdão discutir ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade e o cargo da autoridade envolvida for relevante para a discussão e essa informação não estiver retratada em nenhum campo do Espelho do Acórdão, o campo *TAP* deverá ser alimentado, seguindo as seguintes regras:

- A autoridade deve ser indicada quando não estiver em nenhum dos demais campos do espelho do acórdão;

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

- O interesse da informação deve ser considerado para se apreciar a necessidade de indicar-se, ou não, a autoridade envolvida – geralmente, o julgamento do mérito indica a possível existência do interesse da informação;
- Quando a autoridade envolvida ocupar um cargo político (ex.: prefeito, governador), basta a indicação do cargo, sem a necessidade de indicar o município ou o estado da federação;
- Quando a autoridade envolvida for um agente público, servidor ou não, nos termos dos art. 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), o analista poderá preencher o campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* se o acórdão trazer a especificação do mandato, cargo, emprego ou função (ex.: reitor de universidade, mesário).

Dica Expert: Antes de sugerir um novo termo para a autoridade envolvida, verifique se já existe um termo no Tesouro, criado de forma diferente.

7.4. Sugestões para o preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa (TAP)*

Termos genéricos

A alimentação do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* com termos mais específicos que os utilizados na Ementa pode ser realizada em determinadas hipóteses.

Por exemplo, quando a ementa utiliza termos mais abrangentes como: *TÍTULO DE CRÉDITO* OU *CRIMES CONTRA A VIDA*, pode-se incluir no campo os termos específicos tais como: *NOTA PROMISSÓRIA* OU *HOMICÍDIO QUALIFICADO*.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

NOTA PROMISSÓRIA.

Nesse caso, a alimentação do campo com os termos específicos é útil ao resgate do documento, uma vez que a opção de busca “Pesquisar Sinônimos” não oferece como resultado da pesquisa o termo específico quando digitado o termo genérico (ou vice-versa).

Essa vinculação de resultados pelo Tesouro ocorre apenas entre os termos sinônimos do Tesouro, ou seja, entre o termo autorizado (USE) e o termo de uso proibido (UP) cadastrado no vocabulário controlado.

Termos complementares ao conteúdo expresso na Ementa ou no campo ICE

Essa hipótese representa a própria natureza do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa*, pois permite o tratamento adequado ao resgate da informação que tem o seu conteúdo já retratado nos campos *Ementa* ou *Informações Complementares à Ementa*.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INSUFICIENTE – INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PRESTADORA DO SERVIÇO – EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A elisão das conclusões do aresto recorrido demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede nos termos da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

7.5. Alimentação do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa com Raciocínios Especiais*

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” seleccionadas, clicar sobre o item desejado:

- ALIMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

A alimentação dos campos do Espelho dos Acórdãos deve ser realizada de forma padronizada para garantir a qualidade da transmissão do conteúdo da decisão e a eficácia no resgate da informação. Devido à natureza e às particularidades de determinadas teses e classes processuais, foi necessário o desenvolvimento de um raciocínio de alimentação diferenciado, capaz de melhor atender às necessidades do usuário da base de Jurisprudência do STJ. Os procedimentos especiais são os seguintes:

- Teses com tratamento diferenciado
- Tratamento nos tipos especiais de votos
- Tratamento da Súmula 07/STJ
- Tratamento da Súmula 83/STJ
- Tratamento da Súmula 568/STJ
- Majoração dos honorários advocatícios
- Alimentação dos Tratados Internacionais
- Embargos de Declaração
- Embargos de Divergência
- Ação Rescisória
- Acórdãos com Juízo de Retratação

8. TESES COM TRATAMENTO DIFERENCIADO

8.1. Questão Processual Penal X Tipo Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal sem que o crime praticado tenha qualquer influência para a discussão, o campo *Referência Legislativa* não deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

8.2. Princípio da Insignificância

Quando o acórdão discutir a matéria relacionada ao Princípio da Insignificância, o campo *RefLeg* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal. Entretanto, quando for aplicado a reiteração ou a reincidência, o tipo penal só será alimentado se houver interesse da informação

8.3. Tentativa

Quando um acórdão discutir a matéria relacionada à tentativa e o crime for relevante para a discussão, o campo *Referência Legislativa* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

8.4. Matéria Constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função de a matéria objeto do recurso ser considerada constitucional, fundamentando-se em dispositivo constitucional ou em princípio constitucional, sem especificar um contexto fático, o dispositivo constitucional questionado não será alimentado no campo *RefLeg*.

Atenção: Os artigos 102, III e 105, III da CF/88 somente deverão ser incluídos na *RefLeg* quando houver discussão relevante sobre competências do STJ e do STF. No caso de simples transcrição dos artigos e/ou de sua aplicação liminar, eles não deverão ser incluídos no campo *RefLeg*. **Deve-se ressaltar que a legislação referente à matéria considerada constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo *Referência Legislativa*.**

Exemplo de uma discussão relevante:

“No tocante à alegação do recorrente de que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para negar a subida do recurso extraordinário, entendendo que a apreciação de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consigno que a atuação desta Corte, aplicando a sistemática da repercussão geral, ocorreu em estrita obediência ao disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, inexistente a alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que a decisão impugnada apenas aplicou a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República –, com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006”.

Exemplo de quando não deve ser alimentado:

A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88) mesmo que para fins de prequestionamento.

8.5. Direito local (Súmula 280 do STF)

Deve ser citada a legislação estadual, municipal ou distrital, somente quando a súmula for afastada. Quando a súmula for aplicada por ser necessária a apreciação de lei local, a legislação estadual, municipal ou distrital não será citada.

9. TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS

Os tipos especiais de voto são:

- Voto Vencido;
- Ressalva de Entendimento;
- Considerações
- Voto Vista e Voto Vogal

9.1. Voto Vencido

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É importante ressaltar que, somente será considerado Voto Vencido para fins de alimentação do campo *Jurisprudência Citada*, os precedentes cujo entendimento seja contrário ao do Voto Vencedor. Os precedentes do Voto Vencido que se referirem ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor serão alimentados no tema correspondente ao do Voto Vencedor.

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de o Voto Vencido estar representado no campo *Informações Complementares à Ementa*. Exemplo:

(VOTO VENCIDO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS)

A ordem de citação do tema com a especificação do Voto Vencido deve ser feita sempre após o Voto Vencedor. Exemplo:

(FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1111201-PE
(VOTO VENCIDO – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1218660-RS

9.2. Ressalva de Entendimento

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de estar representado na ementa ou de ter sido elaborado um enunciado acerca da Ressalva no campo *Informações Complementares à Ementa*:

(ROUBO CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA)
STF - HC 92871-SP (INFORMATIVO 527)
(RESSALVA DE ENTENDIMENTO – QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – NECESSIDADE DA PERÍCIA)
STJ – REsp 932780-RS

A ordem de citação do tema com a especificação da Ressalva de Entendimento deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (se houver).

9.3. Considerações

São tratadas sob o título de Considerações duas hipóteses de teses jurídicas: o adiantamento do mérito e as questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.

Adiantamento do Mérito

O **Adiantamento do Mérito** se caracteriza como um comentário feito pelo ministro explicando seu posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento. O controle da informação é feito, portanto, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

As questões adiantadas pelo ministro poderão estar representadas na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*.

Dica Expert: Quando o acórdão traz um adiantamento, aplicando as Súmulas 568 ou 83/STJ, nesse contexto, essas súmulas são consideradas de mérito e, por isso, o raciocínio deve ser o mesmo do adiantamento do mérito. Ex.: Agresp 1796778.

Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto

São questões de direito expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório que, só apresentarão relevância e aptidão para exteriorização, quando presentes os quatro elementos da tese jurídica, quais sejam, *Entendimento, Questão jurídica, Contexto Fático e Fundamentos*.

A análise do interesse jurídico destas **questões de mérito que não fazem parte da decisão** do caso concreto é importante para que o analista decida, quando da análise do documento, se os campos do Espelho serão alimentados com essa tese.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar os precedentes que se referem às teses passíveis de Considerações, independentemente de estar representada na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*. Exemplo:

(CONSIDERAÇÕES - ADITAMENTO DA DENÚNCIA)
STJ – REsp 710522-SP, HC 149650-PB

A ordem de citação do tema com a especificação das Considerações deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (quando houver).

9.4. Voto Vista e Voto Vogal

A especificação no tema com relação aos Votos Vista e Vogal somente será necessária quando eles apresentarem uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no Voto Vencedor. Caso os precedentes se refiram ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor serão alimentados no tema correspondente ao deste último.

(APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE)
STF - ADI 4815-DF
(**VOTO-VISTA** - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DEVER DE VERACIDADE)
STJ - REsp 984803-ES
(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - COTEJO ANALÍTICO)
STJ - AgRg nos EREsp 1334949-RS
(**VOTO VOGAL** - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CISÃO DE JULGAMENTO - HIPÓTESES)
STJ - AgRg nos EREsp 1114785-SP

A ordem de citação do tema com a especificação dos Votos Vista e Vogal deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (quando houver).

10. TRATAMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Tendo como base o interesse da informação da Súmula 07/STJ, seu tratamento da foi dividido em quatro situações:

- Quando a súmula for aplicada, mas o contexto fático não é uma hipótese de incidência do campo *Notas*;
- Quando a súmula for afastada;
- Quando a súmula for aplicada com o contexto fático da súmula sendo uma hipótese de incidência do campo *Notas* ou

- Quando houver discussão sobre o próprio instituto da Súmula 07/STJ.

10.1. Interesse Jurisprudencial da Súmula 07/STJ

- a) No tratamento da Súmula 07/STJ, o interesse da informação está diretamente ligado ao Contexto Fático, então, se não for possível determinar o *Contexto Fático* (no inteiro teor, na ementa ou no campo ICE), a tese será desconsiderada para o tratamento do acórdão, mesmo, por exemplo, que a súmula tenha sido afastada;
- b) O *Contexto Fático* será uma situação fática RELEVANTE e IMPRESCINDÍVEL à construção do entendimento, fazendo parte da tese que se discute.
- c) Nem toda situação fática constante do acórdão se encaixará no elemento *Contexto Fático* com interesse da informação. Confirmam um exemplo para maior esclarecimento sobre o interesse da informação do contexto fático:

Exemplo:

No acórdão abaixo, a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Parte do inteiro teor:

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexo causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação,

que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexa causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto.

A situação fática a ser considerada deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando a situação de risco causadora do evento lesivo ocorrer em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar outros detalhes restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

10.2. Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo *Notas*

Nessa situação, o tratamento da Súmula 07/STJ terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que essa tese somente será alimentada se a ementa mencionar tanto o contexto fático quanto a própria súmula ou seus termos correlatos, ou seja, faltando qualquer uma dessas duas partes, a tese deverá ser desconsiderada e nenhum dos campos referentes à essa tese será alimentado.

Veja abaixo um exemplo de ementa completa, que justifica tratamento da referida súmula:

Ementa completa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.

2. O afastamento das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da **imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais**, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto **na Súmula 7/STJ**.

3. Recurso Especial não provido.

Por outro lado, veja exemplo de ementa incompleta, que impede o tratamento da referida súmula, a qual será desconsiderada:

Ementa incompleta:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORA EXTRAS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a **Súmula n. 7 do STJ** se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

É importante, contudo, que o analista não se atenha excessivamente à questão fática de aplicação da Súmula 07/STJ para identificar se ela está ou não completa na ementa. Se houver particularidades do contexto fático somente no inteiro teor, e não mencionadas na ementa, esta será considerada completa para o tratamento da súmula. Vide exemplo:

Ementa:

V. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e não reconheceu a especialidade da atividade laboral, por ausência de prova da submissão do agravante ao agente ruído, acima do limite legal vigente à data da prestação do labor. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte

Parte do Inteiro teor:

“Lado outro, no que se refere à Súmula 7/STJ, a decisão ora impugnada asseverou que, tendo o Tribunal de origem ‘entendido que, ‘diversamente do sustentado pela parte autora, **os anexos que acompanham os laudos periciais (fls. 36/39) demonstram que no setor em que o requerente exercia suas atividades não houve exposição de modo permanente e habitual a ruído superior a 90 dB, com o que não há de ser reconhecida a especialidade do período laborado**’, a reforma do

acórdão recorrido dependeria do necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa'.

10.3. Afastamento da Súmula 07/STJ ou aplicação da súmula com o contexto fático sendo uma incidência do campo *Notas*

Existem duas situações em que a tese da Súmula da 07/STJ tem alto grau de importância. Isso ocorre no afastamento da Súmula 07/STJ ou quando ela é aplicada, mas seu contexto fático faz parte de uma incidência do campo *Notas*. Nesses casos, o analista deverá utilizar o raciocínio padrão e todos os campos referentes à tese serão alimentados.

Dica Expert: Atenção no caso de alimentação do campo *Notas*: mesmo que exista um valor de dano moral, mas sem a descrição do contexto fático ensejador do dano no voto, a tese da Súmula 07/STJ será desconsiderada, por não haver interesse jurisprudencial nessa informação. Ex: AgInt no AREsp 1624837 / SP.

10.4. Discussão sobre o próprio instituto da Súmula 07/STJ

Esta é uma situação mais rara, entretanto, quando houver no acórdão discussão sobre o próprio instituto jurídico da Súmula 07/STJ, o analista também procederá ao raciocínio padrão, ou seja, alimentará todos os campos referentes à essa tese.

10.5. Alimentação da Súmula 07/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

Os precedentes referentes à Súmula 07 do STJ somente deverão ser alimentados quando o contexto fático neles apresentados for correspondente àquele do caso concreto em análise. Dessa forma, seguir as seguintes regras:

- a) Os precedentes incluídos no campo *Jurisprudência Citada* deverão ter o mesmo contexto fático do acórdão em análise;
- b) O tema do campo *Jurisprudência Citada* deverá fazer expressa menção ao contexto fático de aplicação do enunciado sumular;
- c) Os precedentes que apresentarem contexto fático diverso da tese do acórdão em análise deverão ser desconsiderados, não havendo que se realizar a criação de tema genérico que viabilize sua citação.

Dica Expert: Antes de desconsiderar um precedente por falta de correspondência entre a ementa e tese, verificar se a tese não consta no campo da indexação do ICE.

Segue exemplo sobre aplicação de Súmula 07/STJ, onde a ementa não tem o contexto, mas o mesmo se encontra no enunciado do ICE:

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Enunciado do ICE

Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da **Súmula 7** do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Isso porque, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

Segue exemplo sobre afastamento de Súmula 07/STJ, onde a ementa contém o contexto:

Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

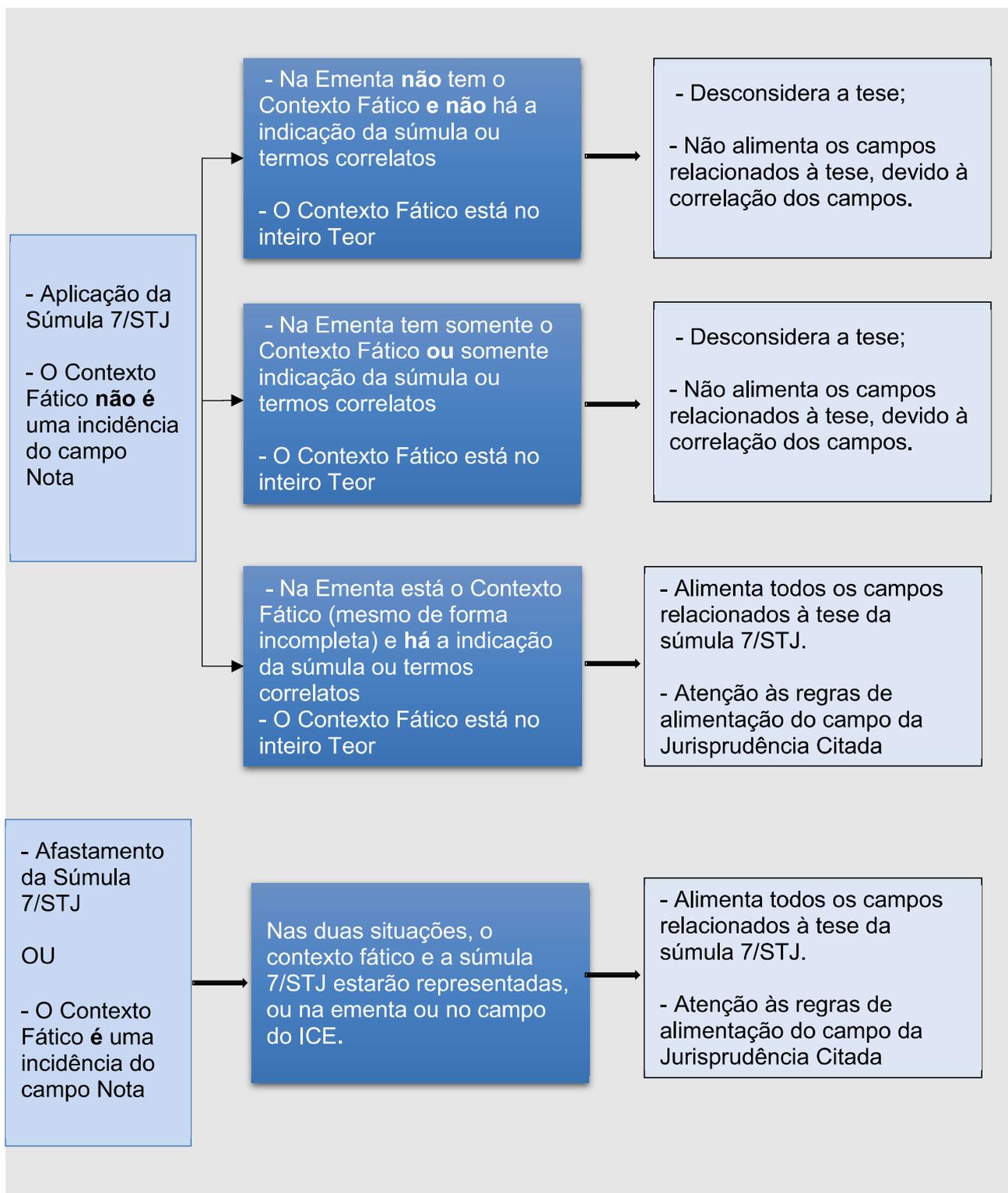
BEM DE FAMÍLIA. PENHORA PARCIAL DE APARTAMENTO CONSTITUÍDO POR DUAS UNIDADES UNIFICADAS. DESMEMBRAMENTO. MATRÍCULAS AUTÔNOMAS. ALEGAÇÃO DE INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento de cerceamento de defesa não encontra óbice na Súmula 7/STJ, quando se exige somente a reavaliação jurídica das circunstâncias contidas nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

10.6. Esquema de tratamento da Súmula 07/STJ



11. TRATAMENTO DA SÚMULA 83/STJ

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A Súmula 83 decorre de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça; evitar a discussão de temas já sedimentados; e efetivar, dessa forma, o Princípio da Celeridade Processual.

Observando-se que o conteúdo da súmula se refere apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), fica nítida a sua natureza processual. Entretanto, é importante que o analista leia o estudo sobre a Súmula 83/STJ (em anexo), o qual abrange o aspecto dessa súmula também ser utilizada como mérito.

Devido à suas particularidades, a Súmula 83/STJ não está no rol das súmulas de admissibilidade mitigáveis do raciocínio padrão, como as de prequestionamento e de reexame de provas. E o tratamento que lhe é dado é diferente daquele dispensado às demais súmulas de admissibilidade.

11.1. Alimentação da Súmula 83/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A tese da Súmula 83/STJ será alimentada de acordo com o raciocínio padrão. Entretanto, no Tema do campo da *Jurisprudência Citada* será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 83/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:

- a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula; ou,

- b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 83/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente à essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo com o contexto na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Parte do inteiro teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES - SÚMULA 83/STJ)

Exemplo com mais de uma tese, sem a identificação da súmula:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE FACHADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera de forma indevida a fachada do prédio. Precedentes.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a condenação da agravante ao desfazimento da obra irregular não importou em nenhuma violação de seu direito de propriedade ou da convenção do condomínio. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

Parte do Inteiro Teor:

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera, de forma indevida, a fachada do prédio. A propósito:

[...]

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(CONDOMÍNIO - ALTERAÇÃO DE FACHADA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 83/STJ)

Dica Expert: A Súmula 83/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea "a" do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 83 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não

justifica a classificação para *ICE*, devendo ser alimentada nos demais campos pertinentes.

12. TRATAMENTO DA SÚMULA 568/STJ

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

12.1. Alimentação da Súmula 568/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

A tese da Súmula 568/STJ será alimentada de acordo com o raciocínio padrão. Entretanto, há duas exceções:

- 1) Quando for citada de forma geral, liminarmente e sem estar relacionada a uma tese, aplicada somente para fundamentar a possibilidade do julgamento monocrático, não terá interesse jurisprudencial, e conseqüentemente, não será alimentada em nenhum dos campos do Espelho do Acórdão;
- 2) O Tema do campo da *Jurisprudência Citada* será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 568/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:
 - a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a sumula ou,
 - b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 568/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente a essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo:

Ementa:

3. Ademais, as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Parte do inteiro teor:

Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016).
Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO PESSOAL – FORMALIDADE - RECOMENDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 568 DO STJ)

Dica Expert: A Súmula 568/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

13.ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”

Para fins de tratamento desse tipo acórdão, considera-se excerto a citação da decisão recorrida e considera-se reiteração a parte do voto analisado que reforça os fundamentos do trecho citado.

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

diversos, a depender da forma como a decisão “mantida” for colacionada ao voto analisado.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

13.1. Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o *Excerto* da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:

Tese A

Tese B

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração

Tese A

Tese B

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração**Tese A**

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Nesses casos apenas as teses constantes da reiteração serão alimentadas, desconsiderando-se, portanto, o excerto da decisão recorrida, que será considerado relatório para fins de alimentação.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no *Excerto* da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto, devendo ser alimentadas. Por exemplo:

Ementa:**Tese A****Tese B**

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:***Tese A******Tese B******Tese C*****Reiteração****Tese A**

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, apenas a tese A (quanto a informação reiterada) e tese B (constante na ementa) deverão ser alimentadas.

13.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o *Excerto* da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas, conforme a estrutura abaixo:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Ementa

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:*Tese A**Tese B***Acréscimo**

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse caso, tal qual no item anterior, o *Excerto* da decisão “mantida” deverá ser considerado **relatório** para fins de análise e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Assim, as informações referentes às teses não reiteradas deverão ser desconsideradas para fins de tratamento e não serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

Ementa*Tese A*

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:*Tese A**Tese B***Acréscimo**

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, apenas a tese A (constante na ementa) e tese C (acrescentada) deverão ser alimentadas.

13.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do *Excerto* da decisão recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, o excerto será considerado como parte integrante do voto. Dessa forma, deve ser utilizado o raciocínio-padrão de alimentação.

14. TRATAMENTO DA TESE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O CPC de 2015 trouxe uma nova orientação para a majoração dos honorários advocatícios.

O dispositivo diz o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

O tratamento dessa tese só deverá ser efetuado, para fins de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão, se o ministro trazer uma informação

relevante acerca do assunto. Se a aplicação for meramente liminar, a tese não tem interesse jurisprudencial e, conseqüentemente, os campos referentes a essa tese não serão alimentados.

Esse raciocínio é válido tanto para o caso de efetiva majoração dos honorários quanto para sua negativa.

Exemplos:

Com interesse:

Por fim, no que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, destaco que **“não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”**, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM. (AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).(grifo nosso)

Sem interesse:

Por fim, conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...]"

15. ALIMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

15.1. Alimentação do campo *Referência Legislativa*

A alimentação dos Tratados Internacionais pode ser feita via Sigla Judiciária (usando as Siglas Judiciárias já cadastrada no sistema) ou via norma (alimentando todos os dados da norma).

O importante é que, independente da forma de alimentação, o nome do tratado (quando houver) deverá ser inserido no subcampo *Observação* e o decreto que o promulgou deverá ser alimentado de forma autônoma.

Via Sigla Judiciária

Quando já existir a Sigla Judiciária cadastrada no sistema, ao inserir a sigla, o nome do tratado e o decreto que o promulgou aparecerá automaticamente no subcampo *Observação*.

Entretanto, é necessário que o analista alimente o decreto de forma independente, para seguir a padronização de alimentação da *Refleg*, garantindo sua recuperação.

Existem duas exceções para a alimentação automática do nome do Tratado Internacional:

- Sigla GATT⁴ – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio - **precisa ser complementada manualmente com o número/ano do decreto**, a depender da versão do GATT que foi atualizada;
- Sigla DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos - não possui decreto a ser citado.

Exemplo:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE**. AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE**. “O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos

⁴ No caso do GATT, como houve diversas reuniões sobre ele ao longo dos anos e cada uma gerou uma versão do acordo, o decreto de promulgação deve ser informado sempre que for possível identificar o seu número pela leitura do acórdão. Lançar o número e o ano do decreto também é importante porque permite a identificação da versão exata do GATT à qual o acórdão se refere.

delitos: "...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade".

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso." (grifou-se).

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
 ***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 ART:00301
 (CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871) Alimentado automaticamente
 LEG:FED DEC:018871 ANO:1929 Alimentado pelo analista

Dica Expert: Solicitar à SCONF, via e-mail, o cadastro da sigla, quando esta não for encontrada no sistema.

Via Norma

Quando o Tratado Internacional não estiver cadastrado no sistema, além do número e ano da norma, deverá ser inserido, no subcampo *Observação*, o nome do tratado da forma como ele foi escrito no voto (se houver), seguido de vírgula e da citação do decreto que promulgou o tratado.

Lembrando a citação da norma internacional no campo *Referência Legislativa* deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto executivo que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

No caso de uma legislação sem número, colocar "0" (zero) na caixa "número" e 0000 (quatro zeros) na caixa ano, que o sistema coloca o asterisco (***) automaticamente.

Alimentação do campo Termos Auxiliares à Pesquisa

Sempre que houver discussão sobre Tratados Internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE. AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.
(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE. “O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”. Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras. Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Termos Auxiliares à Pesquisa:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

Dica Expert: Nesse campo não será inserido o nome do tratado que fundamentou a solução da controvérsia, pois tal informação será lançada de forma padronizada no campo *Referência Legislativa*.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na análise dos Embargos de Declaração é preciso estabelecer o raciocínio adequado à natureza da classe, o que implica a observação de qual informação deve ser considerada tendo em vista a decisão do acórdão.

16.1. Embargos de Declaração acolhidos

Os Embargos de Declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se, portanto, de um recurso de natureza integrativa, cuja decisão passa a ser parte integrante do acórdão recorrido. Por isso, quando os Embargos de Declaração são acolhidos, deve-se, em regra, manter a relação com o acórdão originário por meio de um *link* no campo *Notas* do acórdão originário.

O tratamento do documento deve ser feito conforme a alimentação padrão e o analista deve se atentar ao interesse da informação para identificar a necessidade de preenchimento do *link* no campo *Notas* do acórdão originário. Isso porque, quando os Embargos são acolhidos, mas não possuem interesse da informação as teses são desconsideradas e o analista deve observar o procedimento de encaixe no acórdão originário, conforme descrito no Manual de Classificação. Essa regra de tratamento se aplica tanto aos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos quanto àqueles sem efeitos modificativos.

Dica expert: É preciso estar atento quando os Embargos são acolhidos para corrigir erro material com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, pois tais informações representam interesse para a comunidade jurídica.

A alimentação do acórdão originário deverá observar as seguintes regras:

- a) Acórdão recorrido é um *Principal*: receberá somente o *link*, no campo *Notas*, para integrar com os Embargos acolhidos;
 - Se o acórdão estiver classificado como *VE*, deverá ser reclassificado para *TD*;
- b) Acórdão recorrido é similar: o analista deverá transformá-lo em *Principal* e efetuar o tratamento padronizado, inclusive com o preenchimento do *link* no campo *Notas*;
 - Acórdão recorrido *anulado* pelos Embargos: somente o campo *Notas* será preenchido, os demais campos não serão alimentados, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica, devido à sua anulação;
- c) A classe originária é uma Decisão Monocrática: Não haverá o preenchimento do campo *Notas*, pois as Decisões Monocráticas não são tratadas pela CCAJ;

As mensagens do campo *Notas* terão as seguintes padronizações:

- a) Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos modificativos:
“Veja os << (*link*) >>- (*UF*), que foram acolhidos”.
- b) Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos:
“Veja os << (*link*) >>- (*UF*), que foram acolhidos com efeitos modificativos.”

16.2. Embargos de Declaração rejeitados

Para alimentar os campos dos Embargos de Declaração rejeitados, o analista deverá identificar se a matéria de fundo tem identidade com o acórdão originário.

Se o acórdão reiterar os fundamentos da decisão embargada, sem acrescentar teses novas, deverá ser desconsiderada e a alimentação dos campos será apenas em relação à aplicação dos artigos 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) ou 619 do CPP.

Se a fundamentação do acórdão embargado for modificada, ou seja, se os Embargos de Declaração complementam ou esclarecem a matéria objeto do acórdão recorrido, todas as teses dos Embargos de Declaração rejeitados terão interesse da informação e o acórdão receberá a alimentação padronizada. Além disso, a classe originária receberá a indicação de preenchimento do campo *Notas*, seguindo as seguintes orientações:

- a) Acórdão recorrido é um *Principal*: receberá somente o *link*, no campo *Notas*, para integrar com os Embargos rejeitados;
- b) Acórdão recorrido era um *Similar*: após a transformação em um *Principal*, receberá o tratamento da alimentação padronizada, inclusive com o preenchimento do *link* no campo *Notas*;
- c) A classe originária é uma *Decisão Monocrática*: Não haverá o preenchimento do campo *Notas*, pois as *Decisões Monocráticas* não são tratadas pela CCAJ.

A mensagem do campo *Notas* terá a seguinte padronização: “Veja os << (*link*) >>- (*UF*) ”.

16.3. Embargos de Declaração não conhecidos ou prejudicados

Nos Embargos de Declaração não conhecidos ou prejudicados somente será alimentada a matéria processual relacionada à aplicação dos artigos 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) ou 619 do CPP.

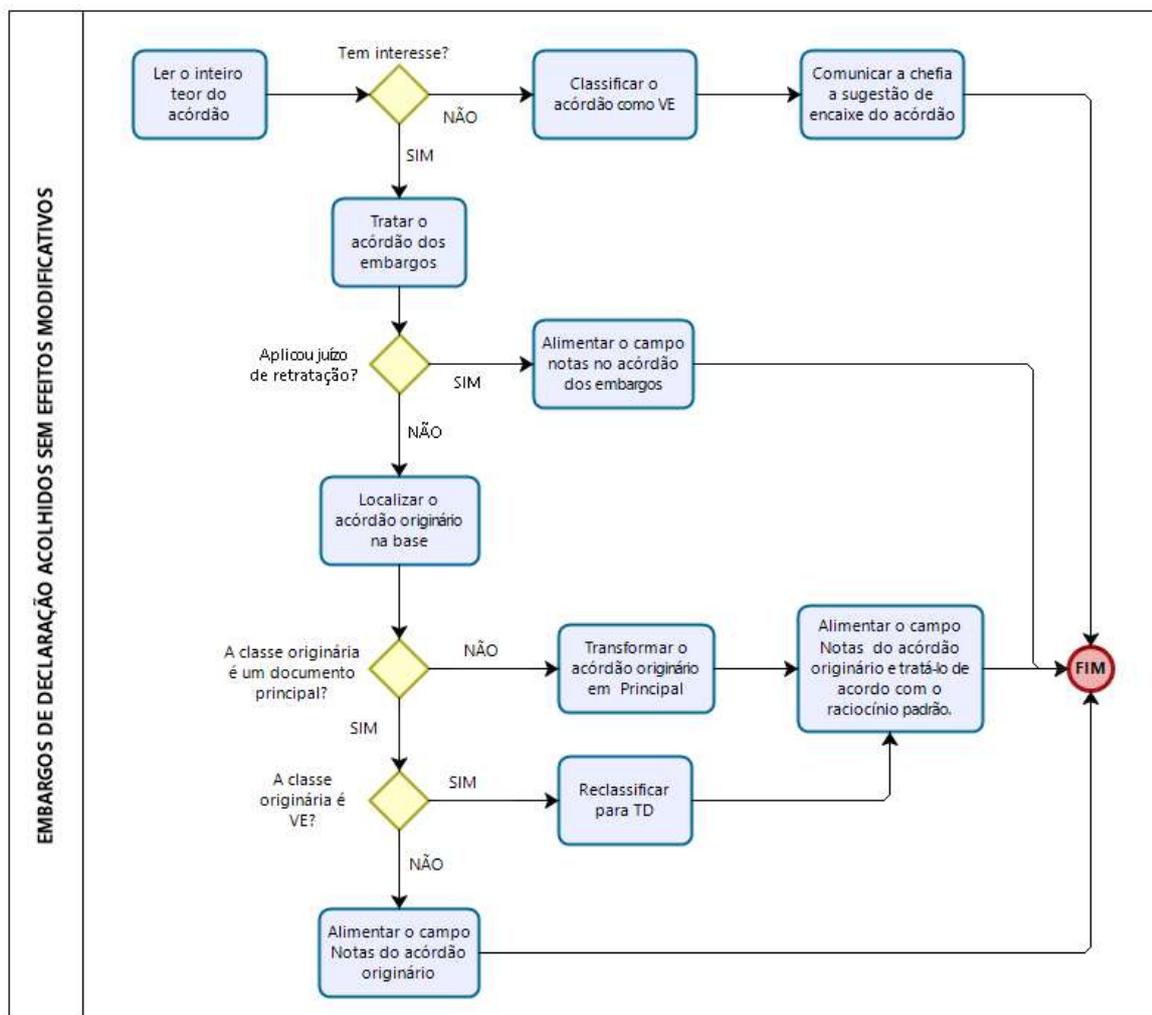
16.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental

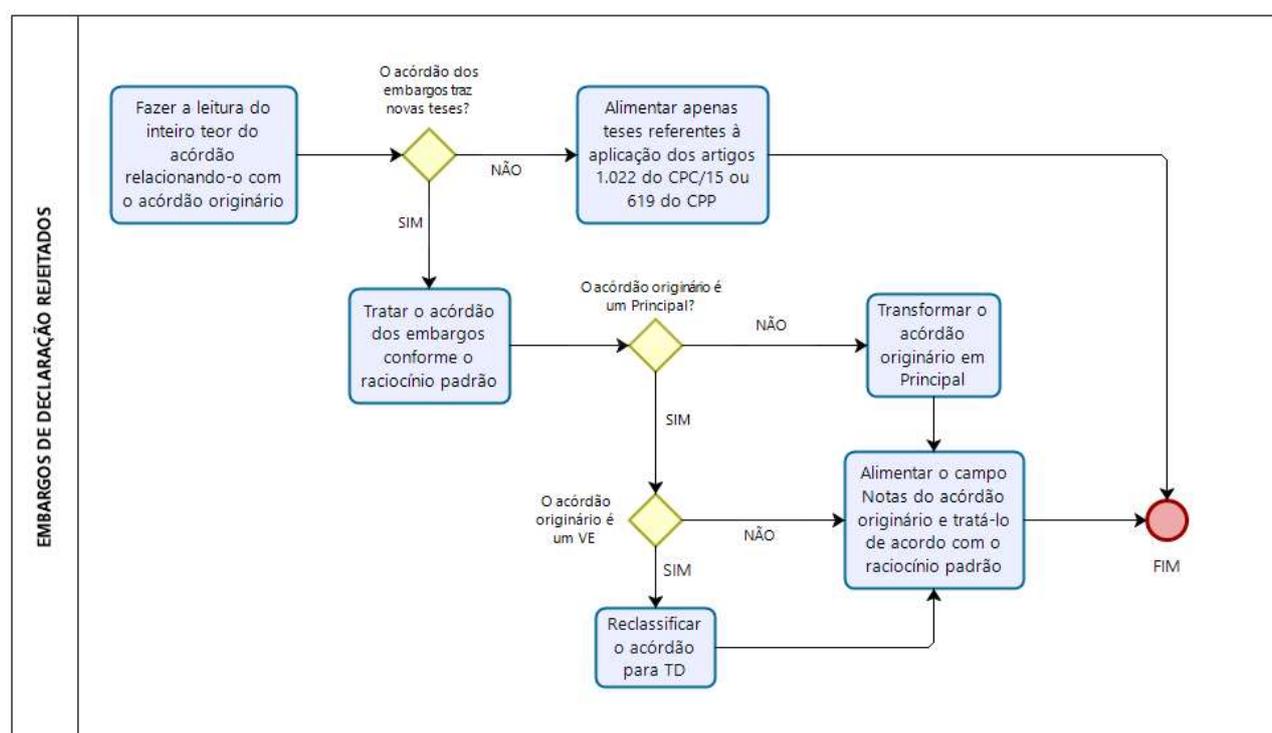
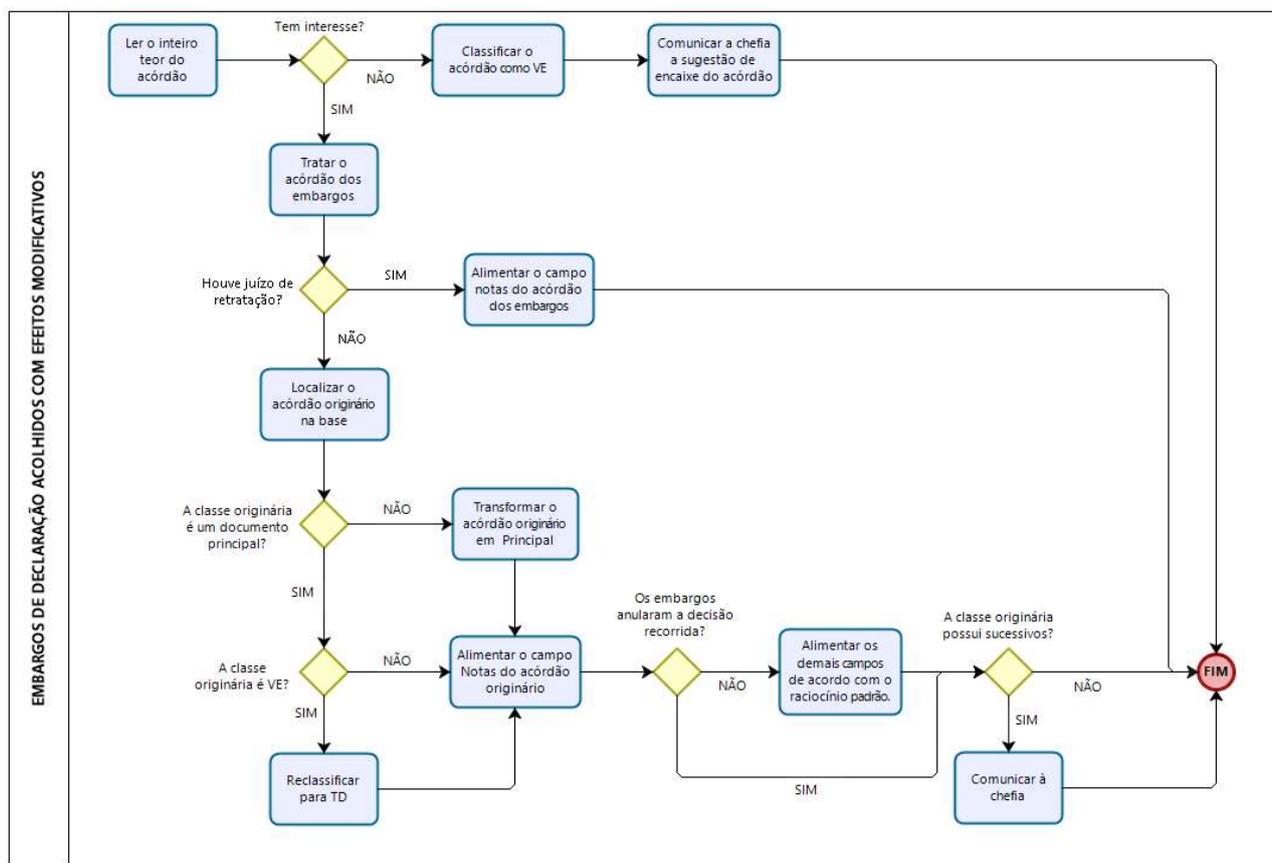
Os acórdãos referentes a Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, em atenção do princípio da fungibilidade recursal, serão tratados como Agravo Regimental. Dessa forma, não há necessidade de integração com o acórdão originário.

16.5. Embargos de Declaração acolhidos para aplicar o Juízo de Retratação

Os Embargos de Declaração acolhidos – com ou sem efeitos infringentes – que aplicaram o Juízo de Retratação receberão tratamento diverso do supracitado, não havendo que se falar em alimentação de mensagem no campo *Notas* na decisão originária. Para mais informações, o procedimento de análise de tais documentos está detalhado no item “Acórdãos com juízo de retratação” deste manual.

16.6. Fluxogramas das rotinas dos Embargos de Declaração





17. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

17.1. Embargos de Divergência providos

Os Embargos de Divergência providos não têm a função integrativa dos Embargos de Declaração, porém, a natureza da classe indica a correlação entre os Embargos de Divergência e a decisão recorrida através do campo *Notas*.

No preenchimento do campo *Notas* a relação entre os Embargos de Divergência providos e a decisão recorrida é feita em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento dos Embargos de Divergência.

Dessa forma, a classe de origem dos Embargos de Divergência providos deve sempre ser alimentado no campo *Notas*. Contudo, o tipo de alimentação que a classe originária receberá vai depender se o acórdão já havia sido ou não analisado anteriormente:

- a) Acórdão recorrido já analisado: receberá somente o *link*, no campo *Notas*, para indicar o provimento dos Embargos de Divergência.
- b) Acórdão recorrido ainda não analisado: receberá o tratamento da alimentação padronizada, inclusive com o preenchimento do *link* no campo *Notas*. Entretanto, **se o acórdão foi totalmente alterado**, os demais campos não serão alimentados, somente o campo *Notas* será preenchido com o *link*, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica.
- c) A classe originária é uma Decisão Monocrática: Não haverá o preenchimento do campo *Notas*, pois as Decisões Monocráticas não são tratadas pela CCAJ.

A mensagem do campo *Notas* terá a seguinte padronização: “Veja os << (*link*) >>- (UF) que foram providos”.

17.2. Embargos de Divergência não providos

Nos Embargos de Divergência não providos, a correlação com a decisão recorrida, por meio do campo *Notas*, não é feita. A classe dos Embargos de Divergência é alimentada conforme a alimentação padrão.

18. AÇÃO RESCISÓRIA

18.1. Ações Rescisórias julgadas procedentes

Na Ação Rescisória julgada procedente, haverá a correlação com a decisão rescindenda no campo *Notas*.

A relação entre a Ação Rescisória julgada procedente e o acórdão rescindendo é estabelecida em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento da Ação Rescisória.

Dessa forma, a classe de origem das Ações Rescisórias julgadas procedentes deve sempre ser alimentado no campo *Notas*. Contudo, o tipo de alimentação que a classe originária receberá vai depender se acórdão já havia sido ou não analisado anteriormente:

- a) Acórdão rescindido já analisado: receberá somente o *link*, no campo *Notas*, para indicar a procedência da Ação Rescisória.
- b) Acórdão rescindido ainda não analisado: receberá o tratamento da alimentação padronizada, inclusive com o preenchimento do *link* no campo *Notas*. Entretanto, **se o acórdão foi totalmente alterado**, os demais campos não serão alimentados, somente o campo *Notas* será preenchido com o *link*, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica.

- c) A classe originária é uma Decisão Monocrática: Não haverá o preenchimento do campo *Notas*, pois as Decisões Monocráticas não são tratadas pela CCAJ.

A mensagem do campo *Notas* terá a seguinte padronização: “Veja os << (*link*) >>- (UF)”.

18.2. Ações Rescisórias julgadas improcedentes

Nas Ações Rescisórias julgadas improcedentes, não é feita a correlação entre a Ação Rescisória e a decisão rescindenda no campo *Notas*. A classe da Ação Rescisória é alimentada conforme a alimentação padrão.

19. ACÓRDÃOS COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O **Juízo de Retratação** pode ser realizado em qualquer classe de acórdão e eles alteram o julgamento do acórdão originário. Pelo padrão de tratamento que oferecemos aos acórdãos originários que sofreram alteração, o correto seria colocar o *link* de integração entre o originário e o acórdão que realizou a retratação. Entretanto, devido à grande quantidade de acórdãos com Juízo de Retratação, a ação de alimentar o *link* no campo *Notas* ficou inviável. Então, por política de base, foram definidas as seguintes regras:

- a) Os acórdãos que **realizaram** o Juízo de Retratação receberão a alimentação padronizada, inclusive com o preenchimento do campo *Notas* com a mensagem *Juízo de Retratação*, como forma de evidenciar tal informação para o usuário da base de Jurisprudência;
- b) Os acórdãos originários, que sofreram a retratação, não receberão alimentação no campo *Notas* para a formação do *link*;

- c) As regras do item *a* e *b* também serão aplicadas nas classes dos **Embargos de Declaração acolhidos** – com ou sem efeitos infringentes – que realizarem Juízo de Retratação;
- d) Contudo, se o acórdão que sofreu a retratação for proferido sob o rito dos **Recursos Repetitivos ou IAC**, além da inclusão da Nota no acórdão que aplicou a retratação, será necessário o preenchimento do campo *Notas* no RR ou IAC que sofreu a retratação, dada a sua importância para a comunidade jurídica;
- e) Na alimentação do campo *Jurisprudência Citada*, os precedentes que se referem ao histórico da decisão devem ser alimentados. Isso se deve a importância jurisprudencial desse histórico e ao fato de não ser proporcionado um *link* para o acórdão originário, indicando a alteração de entendimento.

20. TÉCNICA DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) E TÉCNICA DE SUPERAÇÃO (*OVERRULING*)

O CPC/15 incorporou ao sistema jurídico positivo brasileiro duas novas técnicas de análise de precedentes: Distinção (*Distinguishing*) e Superação (*OVERRULING*). A primeira consiste na técnica de distinção entre o precedente e o caso concreto em julgamento demonstrada pelas particularidades existentes que permitem excepcionar tese firmada pela jurisprudência, restringindo-se ou afastando sua aplicabilidade. A segunda, por sua vez, trata-se da técnica que possibilita a superação do precedente que não se encontra mais em relação de coerência com o ordenamento, perdendo sua força vinculante por decisão atribuída ao Tribunal que o firmou anteriormente.

20.1. Alimentação do campo *Notas*

Nesse contexto e considerando a importância dos precedentes qualificados (**Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, IAC e súmula**), somente os acórdãos que utilizam as Técnicas de Distinção e Superação em relação a esses precedentes qualificados receberão o campo *Notas* com a respectiva informação.

Quando o paradigma for acórdão com Proposta de Afetação, o campo *Notas* não deverá ser preenchido.

Dica Expert: Para alimentação do campo *Notas*, a aplicação dessas técnicas tem que estar clara no acórdão trabalhado.

As mensagens padrão a serem incluídas quando aplicada ou não a Técnica de Distinção são, a depender do caso:

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Repercussão Geral.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao IAC &&.

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Súmula.

Somente serão alimentados, no campo *Notas*, os números dos precedentes dos **Recursos Repetitivos e do IAC**, pois os de Repercussão Geral e as súmulas não formam *link*.

Em relação à técnica de superação, o campo *Notas* deverá ser alimentado com as seguintes informações, a depender do caso:

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Repercussão Geral.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao IAC &&.

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Súmula.

21. TRATAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o checklist que facilita a alimentação do espelho dos Precedentes Qualificados.

Desde a criação do procedimento específico para julgamento dos Recursos Repetitivos em 2008, e devido à importância desse tipo de recurso, o SJR criou um procedimento específico de tratamento desse tipo de informação:

- Recebe tratamento prioritário: é tratado, no máximo, em dois dias úteis após sua publicação;
- *Campo Notas:* Todos os acórdãos recebem a mensagem padrão - *Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ;*
- *Refleg:* A alimentação do dispositivo do CPC (art. 1.036, CPC/15) é obrigatória;
- *Jurisprudência Citada:* Quando um Recurso Repetitivo é alimentado como precedente em um acórdão, o RR e o seu tema são identificados automaticamente pelo sistema.

Além desse tratamento da informação, o espelho do acórdão recebe uma tarja vermelha, que o diferencia dos demais, facilitando aos usuários a identificação de que se trata de um Recurso Repetitivo.

21.1. Alimentação do campo *Referência Legislativa*

Tendo em vista a entrada em vigor do CPC/15, o lançamento no *RefLeg* poderá ser feito das seguintes formas:

- Quando houver citação do(s) artigo(s), o analista lançará o(s) dispositivo(s) mencionado(s) pelo ministro. Ou seja, se for citado apenas um artigo (art. 543-C, CPC/73, por exemplo), somente ele

deverá ser alimentado. Se os dois artigos forem citados (art. 543-C, CPC/73 e art. 1.036, CPC/15), o analista deverá lançar ambos os dispositivos.

- Quando nenhum desses artigos for citado, analista deverá lançar somente o art. 1.036, do CPC/15.
- Quando houver “Modulação de Efeitos”, o lançamento do art. 927, § 3º, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* deverá ocorrer apenas quando houver a citação pelo ministro e avaliando-se o interesse da informação, levando-se em consideração a questão jurídica discutida e o fundamento da decisão;

Acórdãos que não serão alimentados o art. 1.036 do NCPC:

- Nos acórdãos (embargos, agravos, etc...) cuja classe originária for um Recurso Repetitivo;
- Nos acórdãos que mencionam os Recursos Repetitivos como precedentes.

21.2. Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

Os **Recursos Repetitivos** citados como precedentes são alimentados no campo *Jurisprudência Citada* e são identificados automaticamente pelo sistema de alimentação. Também, são importados automaticamente o(s) número(s) dos temas, os quais formam um *link* para acesso à página dos Repetitivos e IAC no site do STJ.

Exemplo:

Jurisprudência Citada

(PRODUTOS IMPORTADOS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE BEM INDUSTRIALIZADO
- SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO
MERCADO INTERNO - INCIDÊNCIA DO IPI)
STJ - EREsp 1403532-SC (RECURSO **REPETITIVO** - **TEMA(s) 912**)

21.3. Alimentação do campo *Notas*

A informação deve ser inserida no campo *Notas* dos acórdãos representativos da controvérsia no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja vermelha** com o *link* para o tema, a situação e o *link* para a página de Recursos Repetitivos e IACs Anotados no Espelho do Acórdão disponibilizado na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ. Entretanto, é importante destacar que **somente** nos Recursos Repetitivos a tarja é criada.

A mensagem padrão será alimentada apenas nos acórdãos representativos da controvérsia (Recursos Especiais Repetitivos), e não nos recursos posteriormente interpostos e que apliquem a tese repetitiva.

Palavra-índice: “**repetitivos**”

Critério de pesquisa: *repetitivos.nota*.

- **Proposta de afetação**

Após o julgamento do Repetitivo e a afirmação da tese, o acórdão da proposta de afetação (ProAfR no REsp) deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do recurso repetitivo a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.

Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos

Caso os Embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo para atualizar,

se necessário, o campo *Tese Jurídica* ou *Modulação de Efeitos* e para alimentar o campo *Notas*.

O campo *Notas* na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos seguirão as seguintes regras:

- Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos prejudicados: Não serão alimentados.

Sempre que houver lançamento de campo *Notas* na classe originária dos Recursos Repetitivos de Embargos de Declaração acolhidos ou providos, essa informação aparecerá na tarja vermelha do Recurso Repetitivo.

Dica expert: Caso os Embargos rejeitados apenas reiterem integralmente a matéria julgada no Recurso Repetitivo, sem acrescentar nenhuma nova informação relevante, a matéria de fundo deverá ser desconsiderada para fins de alimentação.

Juízo de Retratação

Quando o acórdão proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos sofrer Juízo de Retratação, o analista deverá fazer duas alimentações:

- A primeira no acórdão que realizou o Juízo de Retratação. Esse receberá, no campo *Notas*, a seguinte mensagem:

Juízo de Retratação.

Palavra-índice: **retratação**

Critério de pesquisa: **retratação.nota.**

- A segunda será lançar, no Recurso Repetitivo, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, é o “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: ***veja***

Critério de Pesquisa: ***veja.nota***.

21.4. Campo Precedentes Qualificados

Raciocínio de alimentação

O campo *Precedentes Qualificados* tem como finalidade evidenciar as principais informações referentes às teses firmadas sob o rito dos Recursos Repetitivos ou dos Incidentes de Assunção de Competência.

O campo *Precedentes Qualificados*, para fins de preenchimento, se divide em:

- Tese Jurídica;
- Modulação de efeitos.

Subcampo Tese Jurídica

A partir das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, o RISTJ normatizou, principalmente por meio do artigo 104-A, que os acórdãos proferidos em julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos e IAC's deverão conter, em destaque, dentre outros elementos, a tese jurídica firmada pelo Órgão

Julgador. Assim, a inserção da tese jurídica em campo específico do Espelho do Acórdão confere maior ênfase à informação e proporciona acesso mais rápido pelo usuário da página de Jurisprudência.

O analista deverá buscar na página de Repetitivos do NUGEP os dados referentes ao acórdão em análise e copiar integralmente o conteúdo do campo *Tese Firmada* da referida página para o subcampo *Tese Jurídica*.

A página do NUGEP é acessível através da aba *Jurisprudência > Repetitivos e IAC > Pesquisa de temas repetitivos e IAC* da *intranet* do STJ e do *website* do STJ na *internet*.

Exemplo:

Ementa do Acórdão

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ? série especial ? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Página do NUGEP

Tema/Repetitivo	62	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>	
Questão submetida a julgamento	Questiona-se, tendo em vista a Lei 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada.							
Tese Firmada	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.							
Anotações Nugesp	É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite da quantia, em rateio, correspondente às contribuições efetuadas por cada participante.							
Repercussão Geral	Tema 330/STF - Incidência do IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.							
Súmula Originada do Tema	Súmula 556/STJ							
Referência Sumular	Súmula 590/STJ							
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO							
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1012903/RJ Push	TRF2	Não	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008	08/10/2008	13/10/2008 ROA	-	14/11/2008
REsp 760246/PR Push	TRF4	Não	TEORI ALBINO ZAVASCKI	23/10/2008	10/12/2008	19/12/2008 ROA	-	04/03/2009
Última atualização: 25/04/2018							Processos Suspensos: 1	

Alimentação no subcampo **Tese Jurídica**:

"Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995."

Regras gerais para alimentação do subcampo **Tese Jurídica**:

- O texto copiado da página de RR e IAC não poderá ser suprimido e deverá estar entre aspas.
- Caso haja mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, deve-se utilizar um parágrafo (enter) para separar as *Teses Jurídicas* (o texto integral deverá estar entre um par de aspas).
- No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas.
- Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente.

Preenchimento do subcampo Modulação de Efeitos

A informação acerca da modulação dos efeitos das teses firmadas sob o rito dos Recursos Repetitivos é importante por delimitar o alcance das decisões proferidas pelo Órgão Julgador, considerando o interesse social, o impacto na segurança jurídica e, principalmente, o advir da alteração jurisprudencial.

Quando da análise dos documentos julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos, sempre que o analista identificar a suposta ocorrência da modulação dos efeitos da tese firmada, deverá consultar a página do NUGEP para confirmar a informação, que constará expressa no campo *Anotações Nugep*.

A página do NUGEP é acessível através da aba *Jurisprudência > Repetitivos e IAC > Pesquisa de temas repetitivos e IAC* da intranet do STJ e do *website* do STJ na *internet*.

Tema/Repetitivo	988	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	CORTE ESPECIAL			Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.								
Tese Firmada	O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.								
Anotações Nugep	<p>Modulação de efeitos:</p> <p>" Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)</p> <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Corte Especial).</p> <p>Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 35/STJ.</p>								
Informações Complementares	Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 28/02/2018)								
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1696396/MT Push	TJMT	Sim	NANCY ANDRIGHI	28/02/2018	05/12/2018	19/12/2018 ROA	-	22/02/2019	
REsp 1704520/MT Push	TJMT	Sim	NANCY ANDRIGHI	28/02/2018	05/12/2018	19/12/2018 ROA	-	22/02/2019	
Última atualização: 11/04/2019						Processos Suspensos: 410			

Confirmada a informação, o texto do subcampo *Modulação de Efeitos* deverá ser extraído na íntegra das informações pertinentes do campo *Anotações Nugep* da página do referido Núcleo.

" Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões

Regras gerais para alimentação do subcampo *Modulação de Efeitos*:

- O texto deverá ser copiado dos subcampos *Tese Firmada*, *Anotações do NUGEP* ou *Informações Complementares*, da página de RR e IAC;
 - Quando o texto for copiado do subcampo *Tese Firmada*, a informação sobre a modulação de efeitos será alimentada nos subcampos *Tese Jurídica* e *Modulação de Efeitos* do Espelho do Acórdão;
- Deve-se observar que a modulação de efeitos pode ocorrer tanto nos Recursos Repetitivos, quanto nos respectivos Embargos de Declaração.

22. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o *checklist* que facilita a alimentação do espelho dos Precedentes Qualificados.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o chamado Incidente de Assunção de Competência (IAC) como um procedimento próprio para 1) julgar relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em

múltiplos processos⁵; e 2) atuar na prevenção ou na composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal em relevante questão de direito⁶.

Devido à importância desse tipo de recurso, a SJR criou um procedimento específico de tratamento desse tipo de informação:

- Recebe tratamento prioritário: é tratado, no máximo, em dois dias úteis após sua publicação;
- *Campo Notas*: Todos os acórdãos recebem a mensagem padrão - *Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ*;
- *Refleg*: A alimentação do dispositivo do CPC (art. 947, CPC/15) é obrigatória.
- *Jurisprudência Citada*: Quando um IAC é alimentado como precedente em um acórdão, o IAC e o seu tema são identificados automaticamente pelo sistema.

Além desse tratamento da informação, o Espelho do Acórdão recebe uma tarja vermelha, que o diferencia dos demais, facilitando aos usuários a identificação de que se trata de um Incidente de Assunção de Competência.

22.1. Alimentação do campo *Referência Legislativa*

Nos acórdãos com julgamento de mérito de Incidente de Assunção de Competência é obrigatório lançar o art. 947, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* e os dispositivos do RISTJ citados pelo Ministro Relator.

⁵ Art. 947, caput, do CPC/15.

⁶ Art. 947, § 4º, do CPC/15.

22.2. Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

Os IACs citados como precedentes são alimentados no campo *Jurisprudência Citada* e são identificados automaticamente pelo sistema de alimentação. Também, são importados automaticamente o(s) Número(s) dos temas, os quais formam um *link* para acesso à página dos Repetitivos e IACs no site do STJ.

Exemplo:

<u>Jurisprudência Citada</u>
(PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA) STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 749061-MS, REsp 1604412-SC (IAC - TEMA 1),

22.3. Alimentação do campo *Notas*

Os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência - IAC deverão receber em seu campo *Notas* a informação de que se trata de julgamento em conformidade com essa sistemática, no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem cria a **tarja vermelha** com o *link* para o tema, a situação e o *link* para a página Recursos Repetitivos e IACs Anotados no Espelho do Acórdão disponibilizado na Intranet e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: "iac"

Critério de pesquisa: *iac.nota*.

- **Proposta de Admissão**

Após a análise do Incidente de Assunção de Competência, a Proposta de Admissão deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do IAC a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o <<IAC no RESP 111111>>-SP.

Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

O campo *Notas* na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC) seguirão as seguintes regras:

- Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos prejudicados: Não serão alimentados (na classe originária).

Sempre que houver lançamento de campo *Notas* na classe originária dos IACs de Embargos de Declaração acolhidos ou providos, essa informação aparecerá na tarja vermelha do IAC.

Juízo de Retratação

Quando o acórdão proferido sob o rito dos IACs sofrer Juízo de Retratação, o analista deverá fazer duas alimentações:

- A primeira no acórdão que realizou o Juízo de Retratação. Esse receberá, no campo *Notas*, a seguinte mensagem:

Juízo de Retratação.

Palavra-índice: **retratação**

Critério de pesquisa: **retratação.nota.**

- A segunda será lançar no IAC, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, é o “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: **veja.nota.**

22.4. Campo *Precedentes Qualificados*

A alimentação desse campo está detalhada no tópico do Recursos Repetitivos. Clique no *link*, para ir direto ao tópico: Campo Precedentes Qualificados.

23. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO

As expressões **Proposta de Afetação** e **Proposta de Admissão** se referem à classe processual ou ao processo em que, efetivamente, houve a proposta de afetação de determinado tema à sistemática dos Recursos Repetitivos ou a Proposta de Admissão de determinado tema à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

23.1. Alimentação do campo *Referência legislativa*

- É obrigatório o lançamento do art. 1.036 ou 947 do CPC/15 no campo *RefLeg*, bem como dos dispositivos do Regimento Interno citados pelo ministro.
- Não devem ser alimentadas as *referências legislativas* relativas ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.

23.2. Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

- Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.
- Alimentar somente os precedentes relativos às teses de afetação ou de admissão.

24. DECISÃO DE AFETAÇÃO E DECISÃO DE ADMISSÃO

A expressão **Decisão de Afetação** ou a expressão **Decisão de Admissão** se refere aos casos em que, efetivamente, o colegiado decidiu por afetar determinado tema à sistemática dos Recursos Repetitivos ou por admitir determinado tema à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

24.1. Alimentação do campo *Notas*

Decisão de Afetação

Quando for proferida decisão positiva de afetação no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Decisão de Afetação – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

As Propostas de Afetação que apresentarem juízo negativo de afetação **não** deverão ter o campo *Notas* alimentado com a mensagem supracitada.

Palavra-índice: “**afetação**”

Critério de pesquisa: *afetação.nota*.

Decisão de Admissão

Quando for proferida decisão positiva de admissão do Incidente de Assunção de competência no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Admissão – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

As Propostas de Admissão que apresentarem juízo negativo de admissão **não** deverão ter o campo *Notas* alimentado com a mensagem supracitada.

Palavra-índice: “**admissão**”

Critério de pesquisa: *admissão.nota*.

25. PROPOSTA DE REVISÃO DE TEMA

25.1. Alimentação do campo *Referência Legislativa*

No acórdão que propôs a revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo é obrigatório lançar o art. 927, § 4º, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* e os dispositivos do RISTJ citados pelo Ministro Relator.

25.2. Alimentação do campo *Notas*

No acórdão que propôs **Revisão de Tema** firmada em Recurso Repetitivo, qualquer que seja a classe processual, deverá receber a seguinte mensagem padrão:

Proposta de revisão do Tema ___ de Recurso Repetitivo.

Palavra-índice: “**proposta**”

Critério de pesquisa: *proposta.nota*.

Atenção: Esse tema **não** é recuperado automaticamente do sistema. É necessário ser incluído manualmente pelo analista, após pesquisa na página dos Repetitivos e IAC's.

26. TESE REVISADA

Após a análise do acórdão que revisou tese firmada em Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para preencher

o campo *Notas* indicando o *link* para o julgamento de mérito da revisão, observando o seguinte padrão:

Tese revisada, veja o << RESP 111111>>-SP.

Palavra-índice: “revisada”

Critério de pesquisa: *revisada.nota*.

Com a inclusão dessa mensagem no campo *Notas*, o acórdão que teve a tese superada recebe um selo com a mensagem “TESE SUPERADA” e um *link* para o acórdão que revisou a tese, além disso, a tarja na barra superior, que antes era vermelha, fica cinza. Essas informações aparecem na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

RECURSO REPETITIVO Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 563	TESE SUPERADA
Processo	
REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1	
Relator(a)	
Ministro HERMAN BENJAMIN (1172)	
Órgão Julgador	
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
Data do Julgamento	
08/05/2013	
Data da Publicação/Fonte	
DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350	
Ementa	
<p>RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.</p> <p>1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.</p> <p>2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.</p> <p>3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.</p>	



Caso o Recurso Repetitivo originário tenha sofrido Juízo de Retratação, a nota “Veja && em que foi realizado o Juízo de Retratação” deve prevalecer sobre a nota de Tese Revisada.

Ademais, em todos os casos, para a utilização da nota de Tese Revisada, tal informação precisa contar na página dos Precedentes Qualificados (NUGEP).

27. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o *checklist* que facilita a alimentação do espelho dos Precedentes Qualificados.

Após ser analisada a proposta de revisão de tema, o Órgão Julgador pode concluir pela reafirmação de Jurisprudência julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos. Assim, o Espelho dos Acórdãos que tenham reafirmado jurisprudência, não importa em que classe estejam, deverão receber as seguintes mensagens padrão:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

Reafirmação de Jurisprudência

Palavra-índice: **“reafirmação”**

Critério de pesquisa: *reafirmação.nota*.

A inclusão da primeira mensagem no campo *Notas* cria a **tarja vermelha** no acórdão na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

27.1. Campo *Precedentes Qualificados*

A alimentação desse campo está detalhada no tópico do Recursos Repetitivos. Clique no *link*, para ir direto ao tópico: Campo Precedentes Qualificados.

ANEXO A – SÚMULA 83/STJ

O presente anexo versa sobre o tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ no âmbito da base de jurisprudência.

Estudo realizado pelo servidor Mateus Rabelo

PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS

1. Origem da Súmula

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ 02/07/1993):

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.
- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: “O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”.

- ERESp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.
- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: Recurso Especial não provido (com terminologia dúbia), em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.
- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.

- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: Recurso Especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.
- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuida-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o Recurso Especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: Recurso Especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.
- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: *“Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial”*.
- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: *“Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional”*.

2. Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve *“por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”*.

A Súmula 83/STJ decorre, portanto, de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de

temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do Recurso Especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orienta-se em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o Recurso Especial não será conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação⁷. Ao aplicar a Súmula, o Órgão Julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

“Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção

⁷ Registrem-se: “Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidi o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) ‘Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64’. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.” AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

“Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea ‘a’ (...).” AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ.” REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o “não conhecimento” do Recurso Especial pode ocorrer “por razões processuais” ou “por razões de mérito”. A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Ressalta-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, apesar de o art. 557 do CPC/73 ter adquirido redação semelhante à atual somente a partir de 1995. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o Recurso Especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

3. Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ, não obstante examinar o mérito do Recurso Especial sem lhe dar provimento, tem em sua redação a expressão “não conhecimento”, tal como utilizada por alguns Órgãos Julgadores na admissibilidade do Recurso Especial fundado na letra “a” do permissivo constitucional.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as mesmas críticas⁸ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

⁸ Dentre outras: “o correto entendimento do ‘não conhecer’, em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um ‘conhecer e não prover’. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que ‘não conhece’ do recurso interposto”. Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

“o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra ‘a’ para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra ‘a’, o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. À constatação de que o recurso é tempestivo, foi preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao Recurso Especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a Recurso Especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, dessa forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

4. Aplicação da Súmula pelos Órgãos Julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

um artigo de lei federal foi contrariado - o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. 'É inadequada' – escreveu Barbosa Moreira – 'a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles 'não conhece' quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: 'A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...' (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o 'não conhecimento' do recurso especial pela letra 'a' tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema 'se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia' (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, qual seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?
- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao Recurso Especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitera-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em Recurso Especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão⁹ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado¹⁰ como de acórdão paradigma¹¹.

⁹ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada. 2. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

¹⁰ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

¹¹ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

PARTE II – TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. Tratamento da informação pela Secretaria de Jurisprudência

1.1. Na etapa INCLUSÃO

O encaixe do documento só é possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

1.2. Na etapa CLASSIFICAÇÃO

- A Súmula 83/STJ **não** deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento) para fins de mitigação do raciocínio padrão;
- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção à Súmula ou a termos correlatos na ementa não gera, obrigatoriamente, a classificação do documento como ICE, desde que observada a possibilidade de resgate do documento pelo campo *RefLeg* e de identificação da matéria objeto de aplicação da Súmula, na alimentação do tema no campo *Jurisprudência Citada*;

1.3. Na etapa Alimentação dos campos:

- Desde que a matéria objeto da discussão esteja retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à Súmula ou a termos correlatos na ementa gera a necessidade de se preencher o campo *RefLeg*, além de se identificar qual é a matéria objeto de aplicação da Súmula no tema do campo *Jurisprudência Citada*;

1.4. Nos acórdãos classificados como ICE

- No momento de elaboração do *ICE*, a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

Inteiro Teor:

Com efeito, ainda que se considerasse que ter havido impugnação direta ao fundamento Documento: 1124786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/03/2012 Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça do acórdão recorrido, é certo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se à pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo de contestação, peremptório por natureza, não se suspende por mera convenção entre as partes. Assim, inafastável o óbice da Súmula 83/STJ, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Campo Informações Complementares à Ementa:

“Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.”

Inteiro Teor:

Com efeito, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior. [...] O julgado, assim, foi proferido em consonância com o entendimento pacificado por este Superior Tribunal, sendo perfeitamente aplicável a Súmula 83/STJ.

Campo Informações Complementares à Ementa:

Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ

Este anexo versa sobre o tratamento conferido à hipótese de incidência “Casos Notórios” do campo Notas e sua adequação à Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CASOS NOTÓRIOS: ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹²

A Resolução CNJ 121/2010 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais e sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na *internet*, serviços oferecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de seu site.

A expedição de certidões é regulada pelo disposto nos arts. 6º ao 12 da Resolução 121/2010. A divulgação de dados sobre o andamento processual, pelo disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução. O art. 3º dispõe sobre o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, e o art. 5º, sobre as consultas às bases de decisões judiciais.

Por um lado, é de interesse direto da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SJR/STJ) a regulamentação da consulta às bases de decisões judiciais, conforme o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 121/2010, *in verbis*:

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

De outro, embora os arts. 1º, 2º e 4º cuidem da divulgação de dados sobre o andamento processual – serviço que, no STJ, não é de responsabilidade da SJR, sua leitura permite a identificação de algumas das preocupações centrais da Resolução. Por exemplo, os parágrafos do art. 4º dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 31.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

¹² Estudo realizado pela Seção de Conformidade Jurisprudencial e apresentado à Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência em novembro de 2013.

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Uma das finalidades da Resolução, portanto, é evitar que, pela facilidade das buscas pela *internet* por informações processuais, favoreça-se a estigmatização de quem figure como autor ou réu em ações criminais, cíveis ou trabalhistas.

O nome das partes e de seus advogados não são oferecidos como critério específico para busca na página de pesquisa de jurisprudência alimentada pela SJR. Em cumprimento ao determinado pela Resolução, **decidiu-se pela proibição expressa de inclusão de nomes de pessoas (físicas ou jurídicas) em qualquer campo de responsabilidade da SJR, especialmente no campo Notas.** Com isso, embora não se impeça, por fugir ao alcance da SJR, a busca por nome das partes por meio da "Pesquisa livre", que ao menos não se ofereça um recurso que a facilite.

ANEXO C – TRATADOS

O presente anexo apresenta normas para uniformização de lançamentos de dados relativos a tratados internacionais e os respectivos decretos que os promulgam, bem como regras específicas para alimentação dos campos

Referência Legislativa e Termos Auxiliares à Pesquisa.

TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O tratamento da informação jurisprudencial referente às questões de direito internacional torna necessário o conhecimento de algumas premissas teóricas, bem como orientações práticas de alimentação dos dados.

PARTE I - PREMISSAS TEÓRICAS¹³

Conforme lição de FRANCISCO RESEK, o tratado internacional pode ter como variantes terminológicas os termos:

- a) ACORDO;
- b) AJUSTE;
- c) ARRANJO;
- d) ATA;
- e) ATO;
- f) CARTA;
- g) CÓDIGO;
- h) COMPROMISSO;
- i) CONSTITUIÇÃO;
- j) CONTRATO;
- k) CONVENÇÃO;
- l) CONVÊNIO;
- m) DECLARAÇÃO;
- n) ESTATUTO;

¹³ Texto adaptado do estudo apresentado em 24 de setembro de 2009 pelas analistas Caroline Tôres e Kalyani Muniz.

- o) MEMORANDO;
- p) PACTO;
- q) PROTOCOLO;
- r) REGULAMENTO.

O termo CONCORDATA é reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé (Vaticano).

Para identificar se a norma é um tratado, deve-se ater à sua natureza jurídica, e não à terminologia utilizada.

Quem pode celebrar tratados? Estados, Organizações Internacionais e a Santa Sé.

As organizações internacionais possuem personalidade jurídica de Direito Internacional, razão pela qual detêm a capacidade necessária para celebrar tratados (*jus conventionis*). Já as organizações não governamentais – **ONG's** – e **as organizações governamentais nacionais** não a detêm. (*Em direito internacional, o termo organização internacional aplica-se apenas às organizações constituídas por Estados, e não às chamadas organizações não governamentais, formadas pela sociedade civil e que podem, eventualmente, ter interesses e atuação internacionais*).

A personalidade das **organizações internacionais** se diz derivada, porque sua existência depende das vontades dos Estados soberanos. Essa vontade se materializa no tratado constitutivo da Organização.

Reservas, ressalvas e emendas ao Tratado¹⁴

Reservas

¹⁴Conceitos extraídos da doutrina de Francisco Resek, (Direito Internacional Público), e Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (O Poder de Celebrar Tratados).

Trata-se de uma declaração unilateral, por meio da qual determinado Estado indica que um ou mais dispositivos de um tratado não se aplicam. Só se admitem reservas nos tratados multilaterais.

Observação:

Reserva propriamente dita é aquela que o Presidente da República faz no momento da negociação.

Ressalvas

No Congresso Nacional o decreto legislativo pode aprovar o tratado introduzindo ressalvas, mas só terão eficácia na fase posterior quando o presidente o ratificar. (ressalvas feitas pelo CN).

Emendas

Trata-se de alteração ao texto de um tratado. A emenda é um novo tratado, portanto passa por todo o rito de celebração de um tratado.

Processo de incorporação do tratado internacional

Entre o momento da assinatura de um tratado internacional e o início de sua vigência (o tratado fica vigente no plano internacional) há o desencadeamento de vários atos, com significados distintos. É necessário ao analista conhecer a diferença entre alguns termos recorrentes no processo de incorporação do tratado internacional, pois muitas vezes são citados de forma equivocada.

É preciso, assim, diferenciar os seguintes conceitos¹⁵:

Negociação:

Trata-se da elaboração do texto. Não gera direitos e obrigações.

Assinatura:

É o ato que põe termo a uma negociação que exterioriza o consentimento dos sujeitos de direito internacional com capacidade específica para celebrar tratados que os chefes de Estado representam.

¹⁵ Idem.

Não gera direitos e obrigações, mas é importante, pois a partir dela não haverá mais negociações (não há mais mudanças no texto do tratado).

Ainda está no plano internacional e significa o poder de celebrar tratados do Estado, que é representado na ocasião pelo Presidente da República, que tem a função privativa, como Chefe do Executivo, para tanto. Contudo, tal função pode ser delegada aos Plenipotenciários.

Plenipotenciários são agentes signatários habilitados pelo Estado a manifestarem seu consentimento no tratado. Exemplo: ministro das Relações Exteriores, chefe de governo, chefe de missão diplomática.

Aprovação (referendo ou consentimento):

Feita pelo Congresso Nacional (art. 49, I, da CF/88), por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado no Diário Oficial da União. Significa que o compromisso feito no plano internacional, pelo agente do Poder Executivo (Presidente da República – art. 84, VIII, da CF/88), foi aprovado pelo Congresso.

Ratificação:

É o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. É feita por um agente do Poder Executivo.

É um ato internacional, e se consuma pela comunicação formal à outra parte, ou ao depositário do tratado, do ânimo definitivo de ingressar no domínio jurídico do tratado.

A ratificação gera direitos e obrigação exclusivamente no plano internacional.

A Carta de ratificação é a forma pela qual a ratificação se instrumentaliza. Nos tratados bilaterais, ocorre pela troca de notas entre os países e, nos multilaterais, pelo depósito da Carta junto ao país depositário do acordo.

Promulgação:

Feita por Decreto Presidencial, promulgado pelo Presidente da República, que incorpora o tratado ao Direito Interno Brasileiro. A publicação faz com que o tratado entre em vigor.

Ato que gera direitos e obrigações no plano interno.

Publicação:

É feita no DOU, em português, na íntegra.

Assim, o ato que “nacionaliza” o tratado internacional é a promulgação do Decreto Presidencial, que o faz entrar em vigor na data da publicação do decreto.

Vejamos um exemplo da estrutura de um Decreto Presidencial:

“DECRETO Nº 3.413, DE 14 ABRIL DE 2000.

<p><i>Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.</i></p>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”

Observações:

Veja as expressões em negrito no texto:

“**Promulga**” – expedição de decreto pelo Presidente da República, que confere executoriedade ao tratado.

“**Concluída**” – O Presidente da República celebra o tratado (art. 84, VIII, CF) com o chefe de Estado que representa a pessoa jurídica de Direito Internacional.

“**Aprovou**” – O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, resolve, definitivamente, sobre o tratado (art. 49, I, CF).

“**Depositou o instrumento de Adesão**” – ratificação do tratado pelo Chefe de Estado (Presidente da República).

“**Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação**” – a publicação oficial do texto do tratado promulgado vincula e obriga o tratado no plano do direito positivo interno.

PARTE II – ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

A - CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA

A citação da norma internacional no campo do Espelho do Acórdão Referência Legislativa (RefLeg) deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto presidencial que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

a) Siglas Judiciárias

Para os casos em que há uma Sigla Judiciária no sistema, deve-se seguir a padronização da alimentação do campo *Observação* na forma abaixo, seguida da citação do decreto que promulgou o tratado ou convenção.¹⁶

LEG:FED CVC:***** ANO:1969

***** CADH-69 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992).

LEG:FED DEC:000678 ANO:1992

LEG:FED CVC:***** ANO:1883

***** CVP CONVENÇÃO DE PARIS
(PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975)

LEG:FED DEC:075572 ANO:1975

LEG:FED ACO:*****

***** GATT ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

LEG:INT CVC:***** ANO:1930
(PROMULGADO PELO DECRETO 1.355/1994)

LEG: FED DEC:001355 ANO: 1994

***** LUG LEI UNIFORME DE GENEBRA
(CONVENÇÃO DE GENEBRA, PROMULGADA PELO DECRETO 57.595/1966)

LEG:FED DEC:057595 ANO:1966

¹⁶ No caso do GATT, como houve diversas reuniões sobre ele ao longo dos anos e cada uma gerou uma versão do acordo, o decreto de promulgação deve ser informado sempre que for possível identificar o seu número pela leitura do acórdão. Lançar o número e o ano do decreto também é importante porque permite a identificação da versão exata do GATT à qual o acórdão se refere.

Note que, nos casos em que já existe uma sigla judiciária no sistema e o inteiro teor do acórdão se reporta ao apelido do tratado, deve-se alimentar o campo RefLeg com o nome da sigla judiciária e, no campo Observação, referir-se ao nome conforme aparece no texto, seguido da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.

Como exemplo, destaca-se o Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE.**

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (grifou-se).

Alimentação do campo Referência Legislativa:

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
 ***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 ART:00301
 (CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929)
 LEG:FED DEC:018871 ANO:1929

b) Siglas de normas legislativas

Nos demais casos, deve ser inserido no campo Observação o nome do tratado, seguido de vírgula e do decreto que o promulgou. A citação da norma internacional deve ser sempre seguida da citação padronizada do decreto que a promulga.

Exemplo 1:

LEG:INT CVC: ANO:2000
 ART:00001 ART:00006 ART:00007 ART:00012 ITEM:00006
 (CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004)
 LEG:FED DEC:005015 ANO:2004

Exemplo 2:

LEG:INT PTA: 000001 ANO:1975
 ART:00010
 (PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)
 LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

c) campo Termos Auxiliares à Pesquisa

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo Termos Auxiliares à Pesquisa o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se mais uma vez o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Termos Auxiliares à Pesquisa:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

PARTE III – TABELAS DAS NORMAS LEGISLATIVAS E DAS SIGLAS JUDICIÁRIAS**Citação padronizada de Tratados Internacionais**

SIGLA	NOME DO TRATADO	APELIDO DO TRATADO	PREENCHER MANUALMENTE O CAMPO OBSERVAÇÃO DA REFLEG	LANÇAR TAMBÉM	MODELO
ACBP	Acordo de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	PROMULGADO PELO DECRETO 75.105/1974	DECRETO 75.105/1974	RESP 970113
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	General Agreement on Tariffs and Trade – GATT	PROMULGADO PELO DECRETO NNN/AAAA ¹⁷	DECRETO NNN/AAAA	ERESP 696713
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Pacto de São José da Costa Rica; Pacto de San Jose da Costa Rica	PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992	DECRETO 678/1992	AGA 855101
CCOT	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	Convenção de Palermo; Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional	CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004	DECRETO 5.015/2004	EDCR 438
CBN	Convenção de Berna para a Proteção das	Convenção de Berna	PROMULGADA PELO DECRETO 75.699/1975	DECRETO 75.699/1975	RESP 61721

¹⁷ O número/ano do decreto depende da versão do GATT que foi atualizada.

Manual de Procedimentos

	Obras Literárias e Artísticas					
CDIP	Convenção de Direito Internacional Privado	Código Bustamante; Código de Bustamante; Convenção de Direito Internacional Privado de Havana	Bustamante, DECRETO 18.871/1929	CÓDIGO PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929	DECRETO 18.871/1929	RHC 853
CVP	Convenção de Paris, revisão de Estocolmo	Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967	PELO DECRETO 75.572/1975	PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975	DECRETO 75.572/1975	RESP 136812
CVS	Convenção de Varsóvia	Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional	PELO DECRETO 20.704/1931	PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931	DECRETO 20.704/1931	AGA 827374
CVRC	Convenção de Viena sobre Consulares	Convenção de Viena de 1963	PELO DECRETO 61.078/1967	PROMULGADA PELO DECRETO 61.078/1967	DECRETO 61.078/1967	RO 46
CVRD	Convenção de Viena sobre Diplomáticas	Convenção de Viena de 1961	PELO DECRETO 56.435/1965	PROMULGADA PELO DECRETO 56.435/1965	DECRETO 56.435/1965	RO 46

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Manual de Procedimentos

				PROMULGADA PELO DECRETO	DECRETO	SEC 842
CICR	Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	-----		PROMULGADA PELO DECRETO 1.899/1996	DECRETO 1.899/1996	
CSIC	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças; Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores		PROMULGADA PELO DECRETO 3.413/2000	DECRETO 3.413/2000	RESP 954877
CSAE	Convenção de Nova Iorque sobre Sentenças Arbitrais Estrangeiras	Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras; Convenção de New York		PROMULGADA PELO DECRETO 4.311/2002	DECRETO 4.311/2002	SEC 856
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Declaração Universal dos Direitos do Homem		Não há Decreto a ser citado, pois não foi internalizada!	-----	RESP 872630
LUG	Lei Uniforme de Genebra	Convenção de Genebra; Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias		PROMULGADA PELO DECRETO 57.663/1966	DECRETO 57.663/1966	RESP 435279

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

PDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos	-----	PROMULGADO PELO DECRETO 592/1992	DECRETO 592/1992	HC 49004
PCLA	Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem	Protocolo de Genebra de 1923; Protocolo relativo a cláusula de arbitragem	PROMULGADO PELO DECRETO 21.187/1932	DECRETO 21.187/1932	AGRMC 14130
TAS	Tratado de Assunção	Tratado Mercosul; Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	TRATADO PROMULGADO PELO DECRETO 350/1991	MERCOSUL, DECRETO 350/1991	RESP 1002069

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL PROMOVIDAS PELO CJF¹⁸

JORNADA	ENUNCIADOS	SIGLA	MODELO
1ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 1 a 137.	ENU1 (CJF)	RESP 464295
3ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 138 a 271.	ENU3 (CJF)	RESP 744107
4ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 272 a 396.	ENU4 (CJF)	RESP 744107

¹⁸ Não foram aprovados enunciados na 2ª Jornada de Direito Civil

Citação padronizada de normas legislativas sobre Tratados Internacionais

SIGLA NORMA LEGISLATIVA	EXEMPLO DE TRATADO	PADRÃO	EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS
ACJ	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACJ Subcampo Ano: ano de celebração do tratado campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado	LEG:INT ACJ:***** ANO: 1987 (ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS, PROMULGADO PELO DECRETO 3.810/2001) LEG:FED DEC:003810 ANO:2001
ACT	Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACT Subcampo Ano: ano de celebração do tratado campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o	LEG:INT ACT:***** ANO: 2005 (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE BRASIL E BÉNIN, PROMULGADO PELO DECRETO 6.664/2008) LEG:FED DEC:006664 ANO:2008

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

			<p>número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	
ACC	Acordo Comercial	Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	<p>Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACC Subcampo Número: número do acordo, se existir Subcampo Ano: ano de celebração do tratado Subcampo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACC:***** ANO: 1986 (ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E CABO VERDE, PROMULGADO PELO DECRETO 57/1991) LEG:FED DEC:000057 ANO:1991</p>
DCL	Declaração		<p>Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: DCL Subcampo Ano: ano de celebração da Declaração</p>	<p>LEG:INT DCL:***** ANO: 1975</p>

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

	Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	campo Declaração, seguido do número do decreto que a promulga, se foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional Lançar também: o decreto que promulga a Declaração, se houver	(DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES)
PCT	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PCT Subcampo Ano: ano de celebração do tratado campo Obs: nome do tratado, seguido do número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado	LEG:INT PCT:***** ANO: 1966 (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, PROMULGADO PELO DECRETO 591/1992) LEG:FED DEC:000591 ANO:1992
		Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PTA	

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

PTA	Protocolo Adicional	Protocolo Adicional à Convenção de Varsóvia	<p>Subcampo Número: número do Protocolo, se existir</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do Protocolo</p> <p>campo Obs: nome do Protocolo, seguido do número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o Protocolo</p> <p>Lançar ainda: a referência padronizada do Tratado a que o Protocolo se refere (com a citação, no campo observações, do nome do tratado e do decreto que o promulga). Logo abaixo, lançar o decreto que promulga tal tratado.</p>	<p>LEG:INT PTA: 00002 ANO: 1975 (PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)</p> <p>LEG:FED DEC:002860 ANO:1998</p> <p>LEG:INT CVC:***** ANO: 1929 ***** CVS CONVENÇÃO DE VARSÓVIA (PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931)</p> <p>LEG:FED DEC: 020704 ANO:1931</p>
-----	---------------------	---	---	--

OBSERVAÇÃO: Quando o Tratado não possuir número, preencher o campo com a inserção manual de 6 asteriscos

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

ANEXO D – ALIMENTAÇÃO SELETIVA

Alimentação Seletiva

Como regra geral, o raciocínio padrão de alimentação dos campos nos documentos tratados pela CCAJ é orientado pela correlação dos campos, ou seja, as informações do voto que serão alimentadas no espelho do acórdão devem manter relação com o conteúdo descrito na Ementa ou expresso no campo Informações Complementares à ementa (ICE). A exceção a esse raciocínio se dá na hipótese da alimentação seletiva.

A alimentação seletiva consiste na faculdade de o analista não alimentar teses que estão representadas de forma satisfativa na ementa, em razão da sua repetição na base de jurisprudência. Um exemplo comum são as súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, mencionadas na grande maioria dos acórdãos.

Rotina para a alimentação seletiva

A alimentação seletiva ocorre na etapa da alimentação, depois que o documento é classificado, de forma excepcional e pautado em critérios rígidos de pesquisa. Esse procedimento evita a alimentação de grande número de informações repetidas na base e pode ser realizado em qualquer tese do acórdão, **ressalvadas** as hipóteses de **incidência do Campo Notas**, os acórdãos de **Precedentes Qualificados** e os citados no **Informativo de Jurisprudência**.

O analista fará uma pesquisa para verificar se a tese já está alimentada na base. A pesquisa deve observar quatro critérios rígidos:

- a) Mesmo ministro;
- b) Mesmo Órgão Julgador;
- c) Mesma classe;
- d) Data de Julgamento de até 1 ano;

Para que o analista possa aplicar a alimentação seletiva, a pesquisa deve retornar no mínimo **três documentos**, número considerado suficiente para representar um entendimento.

Além dos quatro critérios rígidos, a informação pesquisada deverá constar no respectivo campo pesquisado e não somente na ementa. Ou seja, se a pesquisa for de uma referência legislativa, esta deverá estar alimentada do Campo Referência Legislativa dos documentos localizados na base de dados. Da mesma forma, se a pesquisa for de precedentes, os documentos localizados deverão ter o Campo Jurisprudência Citada alimentado, nas palavras do tema ou o próprio número do precedente.

Após a pesquisa, obedecendo aos critérios predeterminados, se o analista detectar que a tese está representada na base, e que estão alimentados os campos que favoreçam o resgate da tese, as informações correspondentes a essa tese poderão deixar de ser alimentadas.

O analista deve observar as regras abaixo:

- As teses em que forem aplicadas a alimentação seletiva deverão ser marcadas de **verde**.
- No caso de mais de uma tese, estas não precisam estar representadas necessariamente no mesmo acórdão.
- A aplicação da alimentação seletiva deve considerar a tese como um todo. Dessa forma, para que seja aplicada, a pesquisa deve retornar todos os campos que seriam alimentados no acórdão trabalhado. Ex.: A tese no inteiro teor cita legislação e jurisprudência e a pesquisa retorna apenas a legislação no Campo RefLeg, mas não retorna termos de resgate no Campo Jurisprudência Citada. Nesse caso, ambos os campos serão alimentados sem aplicar a alimentação seletiva.

Alimentação seletiva de teses complementares

Algumas teses normalmente são acompanhadas de teses complementares, consideradas desmembramentos da tese principal. Os casos mais comuns são:

- **Aplicação do artigo 1.022 do CPC/2015**, que muitas vezes vem acompanhada de teses complementares referentes à ofensa ao art.

489, § 1º, do CPC/2015, negativa de prestação jurisdicional, obrigatoriedade de o órgão julgador rebater um a um os argumentos apresentados pelos recorrentes, decisão contrária aos interesses das partes, mero inconformismo das partes com os termos da decisão recorrida, inexistência de contradição no afastamento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não reconhecimento do prequestionamento.

- **Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF** - prequestionamento de matéria de ordem pública, prequestionamento ficto (art. 1.025, CPC)
- **Súmula 7** e a discussão sobre sua aplicação nas hipóteses de recursos interpostos pela alínea c do art. 105 da CF/1988
- **Súmula 83** e a discussão sobre sua aplicação nas hipóteses de recursos interpostos pela alínea a do art. 105 da CF/1988.
- **Regime inicial** para cumprimento da pena e inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Nessas hipóteses, para que alimentação seletiva seja aplicada, o analista deve pesquisar todas as teses, principais e complementares, conforme procedimento descrito nesse capítulo. Isso porque, as referidas teses são consideradas como um todo e a alimentação seletiva não pode ser aplicada apenas a uma parte da tese.

ANEXO E – RECURSO REPETITIVO - CHECKLIST

Acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:

<p>Decisão de Afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos</p>	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Decisão de Afetação – Tema xxx.</p> </div> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os acórdãos que decidiram não afetar o julgamento à sistemática dos Recursos Repetitivos não deverão receber a referida anotação no Campo Notas; ▪ Após o julgamento do Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do Recurso Repetitivo: <div style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.</p> </div> <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 1.036 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre; ▪ Alimentar apenas o que for relativo à afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos; ▪ Não devem ser alimentadas as referências legislativas relativas ao mérito da questão que será discutida em Recurso Repetitivo; <p><u>Campo Jurisprudência Citada em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Alimentar apenas o que for relativo à afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos; ▪ Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito da questão que será discutida em Recurso Repetitivo;
<p>Decisão que cancela a afetação do</p>	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p>

tema ou do processo

Quando houver cancelamento da afetação do tema ou do processo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para:

- **Retirar** a nota de “Decisão de Afetação – Tema xxx”, pois o recurso não será julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos;
- **Inserir** a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que decidiu cancelar a afetação do tema ou a afetação do processo: Veja a/o &&.

Recursos Repetitivos

Notas	<p><u>Campo Notas em Recurso Repetitivo:</u></p> <p>Julgado conforme procedimento previsto para os <i>Recursos Repetitivos</i> no âmbito do STJ.</p> <p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do Recurso Repetitivo: <p>Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.</p> <p><u>Campo Notas em Recurso Repetitivo que sofreu Juízo de Retratação:</u></p> <p>Veja << (link) >>-UF, em que foi realizado juízo de retratação.</p>
Referência Legislativa	<p><u>Referência Legislativa em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 1.036 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre; ▪ Se o artigo 543-C CPC/73 for citado, deverá ser alimentado; ▪ Se o artigo 927, §3º, do CPC/2015 for citado nos casos de Modulação de Efeitos, o interesse da informação deverá ser analisado;
Tese Jurídica	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Tese Jurídica em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inserir a Tese Jurídica com o texto integral extraído do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se houver mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, utilizar um espaço (<i>enter</i>) para separar as Teses Jurídicas (o texto integral deverá estar entre um par de aspas); ▪ No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá

	<p>haver o registro de apenas uma delas;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente; ▪ Na hipótese de modificação da tese jurídica: atualizar a Tese Jurídica com o texto integral do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs;
Modulação de Efeitos	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A modulação de efeitos no Recurso Repetitivo pode ocorrer no próprio Recurso Repetitivo ou nos respectivos Embargos de Declaração; ▪ Inserir a Modulação de Efeitos com o texto integral extraído do Campo Anotações Nugap ou do Campo Tese Firmada ou do Campo Informações Complementares da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se a Modulação de Efeitos estiver clara no texto da Tese Jurídica, a informação também deverá ser alimentada no subcampo Modulação de Efeitos;

Embargos de Declaração em Recurso Repetitivo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ No caso de Embargos de Declaração rejeitados em que houver apenas reiteração, a matéria de fundo não será alimentada no espelho do acórdão; <p><u>Campo Notas do acórdão de Embargos de Declaração:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Ver mensagens de campo Notas próprias dos Embargos de Declaração; <p><u>Campo Notas do acórdão da classe originária:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O campo Notas na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos seguirá as seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> ○ Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária); ○ Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária); ○ Embargos prejudicados: Não serão alimentados;
---	--

	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos e Subcampo Tese Jurídica no acórdão originário do Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Caso os Embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo para atualizar, se necessário, o subcampo Tese Jurídica e/ou o subcampo Modulação de Efeitos;
--	--

<p>Revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo</p>	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo:</u></p> <div data-bbox="469 792 1458 875" style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Proposta de revisão do Tema ___ de Recurso Repetitivo.</p> </div> <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos com proposta de revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 927, § 4º, do CPC/15 deverá ser alimentado sempre; <p><u>Campo Notas em acórdão de Recurso Repetitivo que sofreu a revisão da tese jurídica:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do acórdão que efetivamente revisou tese firmada em Recurso Repetitivo, o analista deverá conferir na página de Precedentes qualificados a situação do tema, que deverá informar que a tese jurídica firmada foi revisada, e buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do incidente que provocou a revisão da tese jurídica: <div data-bbox="469 1503 1497 1574" style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Tese revisada, veja o << >>- .</p> </div>
---	---

Reafirmação de Jurisprudência

<p>Notas</p>	<p><u>Campo Notas em acórdãos de Reafirmação de Jurisprudência:</u></p> <p>Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ</p> <p>e</p> <p>Reafirmação de jurisprudência</p> <p><u>Campo Notas em acórdão de Reafirmação de jurisprudência que tenha sofrido juízo de retratação:</u></p> <p>Veja << (link) >>-UF, em que foi realizado juízo de retratação.</p>
<p>Referência Legislativa</p>	<p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos de Reafirmação de Jurisprudência:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 1.036 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre; ▪ Se o artigo 543-C CPC/73 for citado, deverá ser alimentado; ▪ Se o artigo 927, §3º, do CPC/2015 for citado nos casos de Modulação de Efeitos, o interesse da informação deverá ser analisado;
<p>Tese Jurídica</p>	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Tese Jurídica em Reafirmação de Jurisprudência:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inserir a Tese Jurídica com o texto integral extraído do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se houver mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, utilizar um espaço (<i>enter</i>) para separar as Teses Jurídicas (o texto integral deverá estar entre um par de aspas); ▪ No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas; ▪ Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente; ▪ Na hipótese de modificação da tese jurídica: atualizar a Tese Jurídica com o texto integral do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs.

Modulação de Efeitos**Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos em****Reafirmação de Jurisprudência:**

- A modulação de efeitos no Recurso Repetitivo pode ocorrer no próprio Recurso Repetitivo ou nos respectivos Embargos de Declaração;
- Inserir a Modulação de Efeitos com o texto integral extraído do **Campo Anotações Nugep** ou do **Campo Tese Firmada** ou do **Campo Informações Complementares** da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas);
- Se a Modulação de Efeitos estiver clara no texto da Tese Jurídica, a informação também deverá ser alimentada no subcampo Modulação de Efeitos;

Incidente de Assunção de Competência (IAC) – admissão

<p>Decisão de admissão de Incidente de Assunção de Competência (IAC)</p>	<p><u>Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <p>Decisão de Admissão – Tema</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O analista deverá acrescentar IAC e o número do tema recuperado na página de Repetitivos e IAC, caso o sistema não traga essas informações automaticamente; ▪ Os acórdãos que não admitirem o IAC não deverão receber a referida anotação no campo Notas; ▪ Após o julgamento do mérito do IAC, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a admissão para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do IAC: <p>Veja o IAC << RESP 111111>>-SP.</p> <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 947 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre; ▪ Alimentar apenas o que for relativo à admissão do IAC; ▪ Não devem ser alimentadas as referências legislativas relativas ao mérito da questão que será discutida em IAC; <p><u>Campo Jurisprudência Citada em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Alimentar apenas o que for relativo à admissão do IAC; ▪ Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito da questão que será discutida em IAC;
<p>Decisão que cancela a admissão do tema ou do processo</p>	<p><u>Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <p>Quando houver cancelamento da afetação do tema ou do processo, o analista deverá buscar o acórdão que admitiu o IAC para:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Retirar</u> a nota de “Decisão de Admissão – Tema”, pois o recurso não será julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência; ▪ <u>Inserir</u> a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que decidiu cancelar a admissão do tema ou a afetação do processo: Veja a/o &&.

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

Incidente de Assunção de Competência (IAC) – julgamento de mérito

Notas	<p><u>Campo Notas em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #e6f2ff; margin: 5px 0;"> <p>Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ</p> </div> <p><u>Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do mérito do IAC, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a admissão para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do IAC: <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; background-color: #e6f2ff; margin: 5px 0;"> <p>Veja o IAC << RESP 11111>>-SP.</p> </div>
Referência Legislativa	<p><u>Campo Referência Legislativa em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <p>O artigo 947 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre;</p>
Tese jurídica	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Tese Jurídica em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inserir a Tese Jurídica com o texto integral extraído do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se houver mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, utilizar um espaço (<i>enter</i>) para separar as Teses Jurídicas (o texto integral deverá estar entre um par de aspas); ▪ No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas; ▪ Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente; ▪ Na hipótese de modificação da tese jurídica: atualizar a Tese Jurídica com o texto integral do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs;
Embargos de Declaração em IAC	<ul style="list-style-type: none"> ▪ No caso de Embargos de Declaração rejeitados em que houver apenas reiteração, a matéria de fundo não será alimentada no espelho do acórdão;

Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão

	<p><u>Campo Notas do acórdão de Embargos de Declaração:</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Ver mensagens de campo Notas próprias dos Embargos de Declaração; <p><u>Campo Notas em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ O campo Notas na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados ao IAC seguirá as seguintes regras:<ul style="list-style-type: none">○ Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);○ Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);○ Embargos prejudicados: Não serão alimentados; <p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos e Subcampo Tese Jurídica no acórdão originário de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Caso os Embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do IAC originário para atualizar, se necessário, o subcampo Tese Jurídica e/ou o subcampo Modulação de Efeitos;
--	--

GLOSSÁRIO

- 1. Acórdão** – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto aos atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
- 2. Acórdão *Principal*, Documento *Principal*, *Principal*** – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
- 3. Acórdão *Similar*, Documento *Similar*, *Similar*** – são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do *principal* e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como *principal*, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
- 4. Classificação** – atividade desenvolvida na segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na CCAJ, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: *Vide Ementa (VE)*; *Triagem Diferenciada (TD)*; e *Informações Complementares à Ementa (ICE)*.
- 5. Considerações** – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.

6. **Contexto Fático** – elemento fático relevante considerado na análise da *Questão jurídica*.
7. **Ementa jurisprudencial** – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
8. **Encaixar** – incluir um acórdão como *Similar*, selecionando outro acórdão existente na base como seu *principal*.
9. **Entendimento** – posicionamento do STJ sobre a *Questão jurídica* apreciada.
10. **Enunciado de Jurisprudência** – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: *Entendimento*, *Questão jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento*. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
11. **Espelho do Acórdão** – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
12. **Excerto** – parte do texto do voto, copiada de forma *ipsis litteris* para o Espelho do Acórdão.
13. **Fundamentos** – razões que sustentam ou justificam o *Entendimento*.
14. **Indexação** – seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.
15. **Informações Complementares à Ementa** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência

flexível quanto aos elementos da tese *Entendimento*, *Questão jurídica* e *Contexto Fático*, e a segunda parte apresenta o elemento da tese *Fundamentação*.

- 16. Jurisprudência** – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
- 17. Mitigar** – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. A sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 18. Notas** – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 19. Obter dictum** – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.
- 20. Termos Auxiliares à Pesquisa** – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Complementares à Ementa.
- 21. Questão jurídica** – matéria objeto do recurso que é apreciada e discutida no acórdão.
- 22. Raciocínio Padrão** – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo Informações Complementares à Ementa.
- 23. Referência Legislativa** - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 24. Ressalva de Entendimento** - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada

pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.

25. Resumo – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.

26. Similares – campo alimentado na primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na CCAJ, no qual é feito o encaixe dos acórdãos *similares* a um documento classificado como *principal*.

27. Termos descritores – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesauro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.

28. Termos não-descritores - termos que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE';

29. Termos modificadores - termos autorizados pelo Tesauro e utilizados para modificar ou complementar o descritor principal.

30. Tesauro Jurídico – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo Termos Auxiliares à Pesquisa.

31. Jurisprudência Citada – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos Ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.

32. Vocabulário controlado – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.

33. Voto médio - quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.